PREFEITURA DE BARRA DO CORDA
TRABALHANDO PARA TODOS COM RESPEITO E CIDADANIA!

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 474
Processo nº 1975
Assinatura

TERMO DE JUNTADA DOS RECURSOS

Pelo presente, junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 1975/2026** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 072/2026**, as **RECURSOS**, apresentado pela(s) participante(s), para a licitação acima identificada.

Barra do Corda/MA, 13 de outubro de 2026.

BRUNO DE ARAÚJO AKASHI
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 548/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA Fls. nº 475 Processo nº 1975 Assinatura

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA

Autoridade responsável pela condução do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072 /2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.975 /2026

Recurso em face da habilitação/classificação como vencedora de seus respectivos lotes as empresas COMERCIAL DO POVO LTDA e J. BATISTA DE SANTANA.

VARIEDADES GLOBAL COMERCIO EM GERAL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.285.397/0001-21, com sede na Avenida Presidente Medici – L PAR nº 2346, bairro Formosa, CEP 65.636-040, e-mail: licitacaovariedadesglobal@gmail.com, na cidade de Timon - MA, por intermédio de seu representante legal TALYTA LAYZA SAMPAIO DE ABREU, brasileira, solteira, empresária, CPF n.º 048.576.813-58, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, exercendo o direito que lhe assegura a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Razões de Recurso Administrativo)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls nº 476
Processo nº 1925
Assinatura

Em face da decisão que habilitou/classificou a empresa recorrida, **COMERCIAL DO POVO LTDA e J. BATISTA DE SANTANA** no certame em epígrafe, requerendo a este ilustre Pregoeiro (a), que sejam as presentes Razões de Recurso Administrativo recebidas e processadas regulamente, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela autoridade superior competente, a quem ora é requerida a reforma das decisões impugnadas, o que desde já se requer, alinhavando os argumentos de fato e de direito a seguir demonstrados:

1 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS.

A Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA fez publicar aviso de licitação referente a processo licitatório para "O objeto da presente licitação é o para Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de Material de Higiene e Limpeza conforme necessidade do MDE - Manutenção e desenvolvimento do Ensino." Ao oportunizar, o momento de análise e bem como manifestação ao recurso, foi constatado irregularidades graves que comprometem a lisura do certame a igualdade de condições entre os concorrentes e a observância dos princípios constitucionais da administração pública e jurisprudenciais a saber; (CF/88, Art. 37, caput), (Art. 5º, da Lei 14.133/2021), (itens 12.2.3. a) e 17.15.1.1. editalícios) e (Art. 4º § 2º, da Lei 14.133/2021). Assim como, LC 123/2006, art. 3º.

2 – DOS FATOS E DAS IRREGULARIDADES.

Conforme apresenta, a figura 01 as recorridas declararam expressamente o se enquadramento (ME) no processo como forma de declaração unificada ao portal. Referente a figura 02 apresenta a classificação nacional de atividades vinculada a refeita federal e junta comercial da recorrida J BATISTA DE SANTANA, as figuras 03 e 04 apresentam que a demonstração do resultado do exercício de ambas as empresas notoriamente existe um extrapolo de valor que ultrapassa o limite proporcional em mais de 20%, no ano-calendário referente ao seu enquadramento como (ME). Assim, constata graves irregularidades no qual comprometem a sua habilitação no certame a saber;

1. As recorridas COMERCIAL DO POVO LTDA e J. BATISTA DE SANTANA ultrapassaram o limite proporcional em mais de 20%, no ano-calendário do enquadramento como ME, infligiram ao **Art. 4º § 2º da 14.133/2021 e LC 123/2006, art. 3º**. Conforme comprovação e anexo nos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 477
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

2. A Empresa J. BATISTA DE SANTANA não possui Classificação Nacional de Atividades Econômicas, compatível com o objeto licitado pela administração, infligindo plenamente ao **item 17.15.1.1.**
3. As Recorridas infringiram ao **art. 67, § 2º da 14.133/2021** e ao **17.15.2 do edital** atestados nitidamente genéricos e comprovadamente nos autos.

Nesse sentido fica claro que, configura atos graves insanáveis no processo licitatório que comprometem a lisura do certame, a igualdade de condições entre os concorrentes e a observância dos princípios constitucionais da administração pública.

EMPRESAS QUE SE DECLARARAM ME/EPP

Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ

Página 1 de 13

Ata de Realização - Pregão Eletrônico

Nº 072

Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ
COMERCIAL DO POVO LTDA	COMERCIAL DO POVO LTDA	32.644.636/0001-62
DINO ALIMENTOS LTDA	DINO ALIMENTOS LTDA	49.839.092/0001-97
E A ARAUJO DISTRIBUIDORA	ARAUJO DISTRIBUIDORA	42.771.150/0001-49
FORT CLEAN DISTRIBUIDORA	FORT CLEAN DISTRIBUIDORA	22.525.037/0001-76
J. BATISTA DE SANTANA	COMERCIAL TAMARINDO	18.651.183/0001-70
L DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA	distribuidora lss	43.484.140/0001-95
LMC DISTRIBUIDORA LTDA	LMC DISTRIBUIDORA	59.688.310/0001-93
W7 COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM	W7 COMERCIO DE PRODUTOS	43.049.537/0001-59

Figura 01: (declaração ME/EPP na plataforma pelas recorridas).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 1175
Processo nº 1095
Assinatura
CPL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimenticios - minimercados, mercearias e armazéns

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

Figura 02: (Classificação Nacional de Atividades Econômicas da recorrida; **J. BATISTA DE SANTANA**).

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: COMERCIAL DO POVO LTDA - CNPJ: 32.644.636/0001-62
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Fortes Contábil

Conta	Descrição	01/01/2025 a 31/12/2025
(+) 010	Receita Bruta Operacional	2.386.754,82
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	2.386.754,82
010.01.02	Vendas de Mercadorias	2.386.754,82
(-) 020	Deduções da Receita	19.727,84
020.01	Impostos Faturados	19.727,84
020.01.01	ICMS	19.727,84
(=) 030	Receita Líquida	2.367.026,98

Figura 03: (Receita bruta ultrapassado o limite no ano-calendário, 2024; **COMERCIAL DO POVO**

J BATISTA DE SANTANA - ME

AVENIDA DR ELIEZER MOREIRA, 1595, TAMARINDO
BARRA DO CORDA - MA CEP: 65950000

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 - CNPJ: 18.651.183/0001-70

RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS		
Venda de Mercadorias no Mercado Interno	5.204.079,51	
Bonificação	64.097,96	
RECEITAS	**5.268.177,47**	5.268.177,47
(-) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS		
(-) Custo das Mercadorias Revendidas	(4.514.479,41)	
(-) Devolução de Venda	(1.820,91)	
(-) PIS	(1.337,37)	
(-) COFINS	(6.171,72)	
(-) ICMS	(359.802,37)	

LTDA).

Figura 04: (Receita bruta ultrapassado o limite no ano-calendário, 2024; **J BATISTA DE SANTANA**).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 479
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E JURISPRUDENCIAIS.

Objetivamente, vejamos ao que edital do processo que rege a forma de instrumento que a administração pública deve seguir a condução de todo o certame buscando zelar a observância aos princípios constitucionais da administração pública (CF/88, Art. 37, caput) e Lei (14.133/2021) exige como requisitos de pré-habilitação;

> "Edital 17.15.1.1. Desclassificação por **incompatibilidade de atividade**: Serão desclassificadas as empresas que não comprovarem o exercício de atividades compatíveis com o objeto da licitação. (Grifo Nosso).

Conforme a figura 02 apresenta a recorrida J. BATISTA DE SANTANA **NÃO** possui nenhuma Classificação Nacional de Atividades Econômicas compatível com o objeto licitado, **como realizar um contrato no qual a empresa não está apta diante aos órgãos federais para comercializar os itens proposto no processo?**

Portanto, fica comprovado e seguindo aos ditames editalícios que a recorrida deve ser **INABILITADA/DESCLASSIFICADA** do lote em contemplação.

Vejamos ao que menciona a **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** Art. 3º ;

> "Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
> I - **no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);** e
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
> (Grifo Nosso).

Ademais, apresenta também; **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** Art. 3 inciso II, § 9º-A

> "***§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.***. (Grifo Nosso).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 480
Processo nº 1975
Assinatura

Portanto, como pode-se observar acima como rol taxativo vinculativo a Lei nº 123 **OBRIGA** as empresas a realiza o processo de desenquadramento de categoria a partir do momento que foi ultrapassado o limite proporcional em mais de 20%, no ano-calendário, no caso concreto NÃO houve transição de categoria das recorridas e assim indo de encontro ao que rege a Lei nº 123, ou seja, o benefício de ME foi legitimamente afastado quando esse somatório ultrapassou o limite legal.

Vejamos também ao;

Acórdão 1425/2026-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de junho de 2026.

> *"A ME ou EPP que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública* ***cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP não faz jus à fruição dos benefícios previstos na LC 123/2006****, independentemente do momento da receita efetivamente auferida.* (Grifo Nosso).

Corrobora o Art. 4º § 2º, da Lei 14.133/2021;

> "Art. 4º **Aplicam-se** às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. *§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração* ***Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte****, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação..* (Grifo Nosso).

Fica evidente, fundamentalmente e amplamente assegurado, a **DESCLASSIFICAÇÃO** das recorridas, está assegurado ao que rege as Leis como rol taxativo sendo fator de natureza insanável, no qual **DEVE**, seguir aos ditames editalícios. E assim, examinar a proposta subsequente.

> **Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman.**
>
> "***Constitui fraude à licitação*** *a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 481
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

> *porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.* (Grifo Nosso).

Portanto, a declaração realizada pelas recorridas no sistema do processo não condiz com o limite de enquadramento exigido na **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** Art. 3º e no Art. 4º § 2º, da Lei 14.133/2021.

3.1 A manutenção do princípio do formalismo.

Salientamos que tais afirmações não se trata de medidas excessivamente rigorosas com procedimentos de apego ao formalismo rigoroso e sim observando e apresentando as normas e condições estabelecidas no edital seguindo as conformidades estabelecidas na legislação em vigor e os instrumentos jurisprudências da legislação, conforme até aqui redigido.

3.1.2 Objetivo da isonomia.

Seguindo a desclassificação da recorrida preserva o princípio;

1. Julgamento objetivo.
2. Justa competitividade entre os licitantes.
3. Preserva o princípio da competitividade.

3.2 Aos princípios violados como prática insanável.

Vejamos, ao que apresentam os princípios da impessoalidade, igualdade e vinculação ao edital;

> "obriga a Administração e os licitantes a observarem as **normas e condições estabelecidas no edital**, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Obriga a Administração a observar, em **suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos**, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios. trata-se de assegurar **tratamento isonômico a todos os licitantes**. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios " (Grifo Nosso).

Evidentemente conforme a jurisprudência apresentada, o princípio da competitividade torna-se violado proporcionando assim, uma frustação ao caráter competitivo de todo o

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA Fls. nº 482 Processo nº 1975 Assinatura CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA Fls. nº Processo nº Assinatura CPL

processo licitatório, portanto nitidamente um vício insanável existente, sendo erro por parte das recorridas, processo deve seguir aos ditames editalícios em proceder a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO.

4 – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL GENÉRICO.

Vejamos ao que a legislação em vigor e o edital discrimina como rol taxativo na construção de todo procedimento e normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lei 14.133/2021, art. 67, § 2º:

> "7.7. será admitida a exigência de atestados com **QUANTIDADES MÍNIMAS** de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados." (Grifo nosso).
>
> "17.15.2 edital. Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto compatível em característica com o objeto da licitação, através de Declaração/Atestado expedido por Pessoa Física e/ou Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu objeto compatíveis com o objeto deste pregão, não sendo admitidos atestados genéricos **SEM ESPECIFICAR OS ITENS. (**Grifo Nosso).

Fica evidente que, a legislação exige quantidades previstas na comprovação técnico-operacional para aferir a estimativa prevista como rol taxativo, tanto por parte da administração pública, quanto a transparência aos demais concorrentes, outrossim, destaca-se que as recorridas não apresentaram **NENHUMA**, quantidade discriminada em sua capacidade técnico-operacional, das empresas fornecidas F. DE ASSIS CASTRO DE SOUSA, JR ELETRÔNICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CARDOSO PNEUS LTDA e J A O DE ARAUJO LTDA (em anexo dos autos) **vale ressaltar, que em seus respectivos balanços patrimoniais não foram identificados movimentações dessa natureza de ambas empresas**, bem como, NENHUM dos documentos estão devidamente autenticados em cartório de sua sede local, demonstra ausência de autenticidade quanto ao mesmo, e abrindo margem para a existências de práticas indevidas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 483
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

tornando assim um documento genérico, sendo assim mais um motivo de **DESCLASSIFICAÇÃO**, respaldado e fundamentado na legislação em vigor.

Vejamos como corrobora a jurisprudência do TCU;

> "Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante **já executou, de modo satisfatório**, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação883. Será comprovada mediante: " (Grifo Nosso).

Assim, surgi uma indagação; **como proceder análise apurada das quantidades mínimas que possam levar ao modo satisfatório da sua execução se o meu atestado técnico-operacional não discrimina nenhuma quantidade prevista no mesmo?**

Outrossim, ainda ratifica a Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência, 2025, página 588.

> "certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiencia anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto de licitação, em características, **QUANTIDADES E PRAZOS**. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direto público ou privado que tenha contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente" (Grifo Nosso).

Fica claro, bem legislado que os fundamentos exigem QUANTIDADES, como parte fundamental da análise exigida no art. 67 da 14.133/2021.

Em vista de todos os fundamentos apresentados, não merece prosperar a classificação da recorrente, devendo sim seguir aos ditames editalícios e conduções jurisprudenciais tornando a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO de todo o certame procedendo imediatamente à desclassificação de todos os lotes arrematados.

5 – DOS PEDIDOS.

1. O recebimento, regular **processamento e conhecimento** da presente peça;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 484
Processo nº 1001-5
Assinatura

2. Que seja **declarada desclassificada e inabilitada** as recorridas, **COMERCIAL DO POVO LTDA e J. BATISTA DE SANTANA**, referente aos lotes arrematados, por se tratar de **atos graves e de caráter insanáveis** conforme comprovados no qual comprometem a lisura do certame, em conformidade com os princípios da isonomia e da legalidade.
3. Que seja **declarada desclassificada e inabilitada** as recorridas, **COMERCIAL DO POVO LTDA e J. BATISTA DE SANTANA por infligir completamente o art. 4° § 2° da 14.133/2021.**
4. Que com base a Lei **LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** Art. 3° I as recorridas, **COMERCIAL DO POVO LTDA e J. BATISTA DE SANTANA sejam inabilitadas e DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO dos autos à autoridade superior para verificação apurada quanto ao enquadramento e/ou declaração indevida no processo.**
5. Havendo por bem o digníssimo PREGOEIRO indeferir o pedido contido no item "2", requer que o processo, devidamente informado, suba à Autoridade Superior para novo julgamento e deferimento do pedido objetivo, diante dos argumentos e constatações argumentadas, o que desde já se requer;
6. Que com base ao item 31.5 do edital seja solicitado diligência para aferir as **notas fiscais de saída** na data vigente do fornecimento em especial as empresas; F. DE ASSIS CASTRO DE SOUSA, JR ELETRÔNICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CARDOSO PNEUS LTDA e J A O DE ARAUJO LTDA no qual comprove a relação aos 04 atestados
7. anexados em autos das recorridas, seguindo ao **princípio da transparência e isonomia** entre os participantes.
8. Que sejam **reconhecidas as práticas** que afrontaram os princípios apresentados pelas empresas; **COMERCIAL DO POVO LTDA e J. BATISTA DE SANTANA.**
9. Que sejam fornecido cópia integral do processo e enviado para o e mail: licitacaovariedadesglobal@gmail.com.

Registra-se, por cautela, que a manutenção das decisões recorridas, tal como proferidas, poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis junto aos órgãos de controle, para preservação da legalidade, da competitividade e do interesse público.

E. Deferimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 485
Processo nº 1975
Assinatura

Timon/MA, 05 de outubro de 2026

TALYTA LAYZA SAMPAIO DE ABREU:04857681358

Assinado de forma digital por TALYTA LAYZA SAMPAIO DE ABREU:04857681358
Dados: 2026.10.05 17:33:07 -03'00'

TALYTA LAYZA SAMPAIO DE ABREU
CPF nº 048.576.813-58
Proprietária

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 486
Processo nº 1975
Assinatura

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
32.644.636/0001-62 MATRIZ		02/02/2019

NOME EMPRESARIAL
COMERCIAL DO POVO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV ELIEZER MOREIRA	03	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
65.950-000	TAMARINDO	BARRA DO CORDA	MA

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
RUTHCOSTA160160@GMAIL.COM	(99) 8140-2567

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	02/02/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/09/2026** às **10:24:40** (data e hora de Brasília).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 467
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: COMERCIAL DO POVO LTDA - CNPJ: 32.644.636/0001-62
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Conta	Descrição	01/01/2025 a 31/12/2025
(+) 010	Receita Bruta Operacional	2.386.754,82
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	2.386.754,82
010.01.02	Vendas de Mercadorias	2.386.754,82
(-) 020	Deduções da Receita	19.727,84
020.01	Impostos Faturados	19.727,84
020.01.01	ICMS	19.727,84
(=) 030	Receita Líquida	2.367.026,98
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	2.351.597,63
040.02	Custo das Mercadorias Revendidas	2.351.597,63
(=) 060	Lucro Bruto	15.429,35
(-) 070	Despesas Operacionais	3.263,67
070.01	Despesas Administrativas	2.395,90
070.04	Resultado Financeiro	867,77
070.04.01	Receitas Financeiras	(0,52)
070.04.02	Despesas Financeiras	868,29
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	12.165,68
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	12.165,68
(-) 160	Contribuição Social Sobre o Lucro	1.332,24
160.01	Contribuição Social Sobre o Lucro	1.332,24
(-) 170	Imposto de Renda	2.220,39
170.01	Imposto de Renda	2.220,39
(=) 200	Resultado Líquido do Exercicio	8.613,05

Barra do Corda-MA, 31 de Dezembro de 2025

LUIS HENRIQUE DA COSTA MACHADO
CONTADOR
CRC: PI-012531/O-0
CPF: 610.495.343-36

RUTH DA COSTA SILVA
Sócia
CPF: 035.266.533-56

Fim



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Sped

Entidade: COMERCIAL DO POVO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 32.644.636/0001-62

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Bruta Operacional		R$ 576.497,78	R$ 2.386.754,82
Faturamento Prod. Merc. e Serviços		R$ 576.497,78	R$ 2.386.754,82
Vendas de Produtos		R$ 0,00	R$ 0,00
Vendas de Mercadorias		R$ 576.497,78	R$ 2.386.754,82
(-) Deduções da Receita		R$ (1.421,40)	R$ (19.727,84)
(-) Impostos Faturados		R$ (1.421,40)	R$ (19.727,84)
(-) ICMS		R$ (1.421,40)	R$ (19.727,84)
(-) Outras Deduções		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos		R$ (576.668,91)	R$ (2.351.597,63)
(-) Custo das Mercadorias Revendidas		R$ (576.668,91)	R$ (2.351.597,63)
(-) Despesas Operacionais		R$ (521,07)	R$ (3.263,67)
(-) Despesas Administrativas		R$ (225,36)	R$ (2.395,90)
(-) Resultado Financeiro		R$ (295,71)	R$ (867,77)
Receitas Financeiras		R$ (0,00)	R$ 0,52
(-) Despesas Financeiras		R$ (295,71)	R$ (868,29)
Outras Receitas e Outras Despesas		R$ 0,00	R$ 0,00
Participações e Contribuições		R$ 0,00	R$ 0,00
(-) Participações de Empregados		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Outras Participações		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro		R$ (0,00)	R$ (1.332,24)
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro		R$ (0,00)	R$ (1.332,24)
(-) Imposto de Renda		R$ (0,00)	R$ (2.220,39)
(-) Imposto de Renda		R$ (0,00)	R$ (2.220,39)
Resultado Líquido do Exercicio		R$ (2.113,60)	R$ 8.613,05

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.5F.6F.CE.5F.C2.E4.B0.19.11.0B.E0.4E.85.C3.85.1D.FD.C4.61-0, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

Tudo posso naquele que me fortalece!
Castro Art
Comunicação Visual
98125-0136

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 489
Processo nº 1975
Assinatura

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa F. DE ASSIS CASTRO DE SOUSA, nome fantasia CASTRO ART, inscrita no CNPJ sob o nº 08.100.202/0001-17, com sede à Rua Rio Juruá, nº 277, Bairro Trizidela, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000, telefone (99) 8125-0136, atesta, para os devidos fins, que a empresa COMERCIAL DO POVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.644.636/0001-62, com sede à Avenida Eliezer Moreira, nº 03, Bairro Tamarindo, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000, forneceu, de forma satisfatória, materiais de limpeza destinados ao atendimento das necessidades operacionais e funcionais da empresa.

Os materiais foram entregues conforme as especificações solicitadas, dentro dos prazos estabelecidos e com qualidade, eficiência e regularidade, não havendo quaisquer restrições quanto à execução do fornecimento.

Por ser verdade e por representar fielmente o ocorrido, firmamos o presente Atestado de Capacidade Técnica, para que produza seus efeitos legais.

Barra do Corda/MA, 07 de outubro de 2025

F DE ASSIS CASTRO DE SOUSA:08100202000117

Assinado digitalmente por F DE ASSIS CASTRO DE SOUSA:08100202000117
Data: 2025.10.07 14:52:54 -03'00'

F. DE ASSIS CASTRO DE SOUSA
CNPJ: 08.100.202/0001-17
FRANCISCO DE ASSIS CASTRO DE SOUSA
CPF: 344.149.753-87

Rua Rio Juruá, 277, Tresidela
Barra do Corda/MA
CEP: 65.950-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 1990
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa J A O DE ARAUJO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.755.452/0001-93, com sede na Avenida Eliezer Moreira, S/N, Tamarindo, CEP: 65950-000, Barra do Corda/MA, atesta, para os devidos fins, que a empresa COMERCIAL DO POVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.644.636/0001-62, com sede à Avenida Eliezer Moreira, nº 03, Bairro Tamarindo, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000, realizou o fornecimento de material de limpeza a esta empresa, de forma regular e satisfatória.

O fornecimento foi efetuado conforme as condições acordadas, dentro dos prazos estabelecidos e com a devida qualidade, não havendo qualquer registro de inconformidade.

Barra do Corda/MA, 07 de outubro de 2025

J A O DE ARAUJO LTDA:37755452000193

Assinado digitalmente por J A O DE ARAUJO LTDA:37755452000193
Data: 2025.10.07 15:25:34-03'00'

J A O DE ARAUJO LTDA
CNPJ: 37.755.452/0001-93
JOSÉ ARMANDO OLIMPIO DE ARAUJO
CPF: 822.027.883-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº
Processo nº
Assinatura
CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 0491
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

VI. **DECLARA**, sob as penas da Lei, que até esta data não há contra si, qualquer outro fato que na forma da lei e do Edital, a impeça de participar desta licitação. E, por ser a expressão da verdade, firma a presente.

VII. **DECLARA**, que o REGIME TRIBUTÁRIO da licitante é:

() Simples Nacional;

(X) Lucro Real;

() Lucro Presumido;

() Outro:_____.

VIII. **DECLARA** que a licitante é ENQUADRADA como:

() Microempreendedor Individual (MEI);

(X) Microempresa (ME);

() Empresa de Pequeno Porte (EPP);

() Cooperativa (COOP), somente as de consumo, em conformidade com o artigo 3°, § 4°, inciso VI da Lei Complementar n° 123/2006;

() Normal.

IX. **DECLARAMOS**, ainda, estar ciente das SANÇÕES que lhe poderão ser impostas, conforme disposto no respectivo Edital e no artigo 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

Barra do Corda/MA, 16 de setembro de 2026.

COMERCIAL DO POVO LTDA
CNPJ n° 32.644.636/0001-62
RUTH DA COSTA SILVA
CPF n° 633.077.983-06

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 492
Processo nº 1975
Assinatura

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
18.651.183/0001-70 MATRIZ		08/08/2013

NOME EMPRESARIAL
J. BATISTA DE SANTANA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
COMERCIAL TAMARINDO	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV DR ELIEZER MOREIRA	1595	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
65.950-000	TAMARINDO	BARRA DO CORDA	MA

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(99) 8192-0740

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	08/08/2013

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **11/09/2026** às **17:14:59** (data e hora de Brasília).

AVENIDA DR ELIEZER MOREIRA, 1595, TAMARINDO
BARRA DO CORDA - MA CEP: 65950000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 493
Processo nº 1975
Assinatura

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 - CNPJ: 18.651.183/0001-70

RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS		
Venda de Mercadorias no Mercado Interno	5.204.079,51	
Bonificação	64.097,96	
RECEITAS	**5.268.177,47**	**5.268.177,47**
(-) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS		
(-) Custo das Mercadorias Revendidas	(4.514.479,41)	
(-) Devolução de Venda	(1.820,91)	
(-) PIS	(1.337,37)	
(-) COFINS	(6.171,72)	
(-) ICMS	(359.802,37)	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**(4.883.611,78)**	**384.565,69**
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		
Pro-Labore	(15.080,16)	
INSS	(5.252,64)	
Energia Eletrica	(1.985,29)	
Assistencia Contábil	(42.360,00)	
Material de Expediente	(43.545,89)	
Manutenção e Repraros	(1.149,64)	
Depreciação e Amortização	(21.011,28)	
Servicos Prestadodos - Terceiros	(155.680,49)	
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	**(286.065,39)**	**98.500,30**
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		
Tarifas Bancárias (CEF)	(5.730,14)	
Despesas IOF	(25,18)	
Juros Passivos	(263,89)	
Juros Sob Impostos	(134,08)	
Tarifas Bancarias Santander	(10.106,65)	
Encargos Bancarios	(12.393,29)	
RESULTADO FINANCEIRO	**(28.653,23)**	**69.847,07**
(-) PROV. P/ IR E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		
IRPJ	(10.477,05)	
CSLL	(6.286,25)	
RESULTADO DO EXERCÍCIO APÓS O IR E CSLL	**(16.763,30)**	53.083,77
LUCRO	**R$ 53.083,77**	

BARRA DO CORDA - MA, 31 de dezembro de 2024

JESSIENE BATISTA DE SANTANA
Sócia Administradora
R.G.: Org. Exp.:
CPF: 006.610.423-83

ANTONIO JOSE RIBEIRO DE SANTANA
Técnico(a) em Contabilidade CRC: 5227/MA
R.G.: Org. Exp.:
CPF: 235.521.583-91

AVENIDA DR ELIEZER MOREIRA, 1595, TAMARINDO
BARRA DO CORDA - MA CEP: 65950000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 494
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (Em Reais - R$)
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2025 - CNPJ: 18.651.183/0001-70

RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS		
Venda de Mercadorias no Mercado Interno	5.793.738,91	
Bonificação	47.459,58	
RECEITAS	**5.841.198,49**	5.841.198,49
(-) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS		
(-) Custo das Mercadorias Revendidas	(4.644.061,87)	
(-) Devolução de Venda	(211.769,89)	
(-) PIS	(2.004,21)	
(-) COFINS	(9.259,70)	
(-) ICMS	(530.148,56)	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**(5.397.244,23)**	443.954,26
(-) DESPESAS		
Pro-Labore	(16.212,24)	
INSS	(5.646,96)	
Energia Eletrica	(1.062,33)	
Assistencia Contábil	(81.972,00)	
Material de Expediente	(24.560,44)	
Manutenção e Repraros	(1.244,57)	
Depreciação e Amortização	(34.663,99)	
Servicos Prestadodos - Terceiros	(163.867,72)	
Despesa com Combustivel	(1.229,30)	
RESULTADO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	**(330.459,55)**	113.494,71
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		
Despesas IOF	(75,15)	
Juros Passivos	(128,17)	
Juros Sob Impostos	(298,08)	
Multas Sob Impostos	(1.104,47)	
Tarifas Bancárias Santander	(6.505,85)	
Encargos Bancarios	(27.936,49)	
RESULTADO FINANCEIRO	**(36.048,21)**	77.446,50
(-) DESPESAS COM IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		
IRPJ	(11.616,97)	
CSLL	(6.970,18)	
RESULTADO DO EXERCÍCIO APÓS O IR E CSLL	**(18.587,15)**	58.859,35

BARRA DO CORDA - MA, 31 de dezembro de 2025

JESSIENE BATISTA DE SANTANA
Sócia Administradora
R.G.: Org. Exp.:
CPF: 006.610.423-83

DIEGO LOPES DE SANTANA
Contador(a) CRC: 013712
R.G.: 16835942001-4 Org. Exp.: SESP/MA
CPF: 643.616.913-04

JR ELETRONICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 49.686.236/0001-12 – Inscrição Estadual: 12.794033-2
Rua Astrogildo Machado,01,Incra, CEP.:65.950-000
Barra do Corda-MA. E-mail: eletronicajunior180@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARA... MA
Fls. nº 495
Processo nº 1975
Assinatura

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa JR ELETRÔNICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.686.236/0001-12, com sede na Rua Astrogildo Machado, nº 01, Bairro Incra, Barra do Corda/MA, CEP 65950-000, por meio de seu representante JOSE RIBAMAR OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, CPF 782.480.353-87, atesta, para os devidos fins, que a empresa J. BATISTA DE SANTANA, nome fantasia COMERCIAL TAMARINDO, inscrita no CNPJ nº 18.651.183/0001-70, com sede à Avenida Dr. Eliezer Moreira, nº 1595, Bairro Tamarindo, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000, forneceu, de forma satisfatória, materiais de limpeza, cumprindo integralmente as especificações solicitadas.

Os materiais foram entregues dentro dos prazos ajustados, com qualidade, eficiência e regularidade, não havendo qualquer ressalva quanto à execução do fornecimento.

Barra do Corda/MA, 06 de outubro de 2025

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA SANTOS JUNIOR:78248035387 2025.10.06 11:37:39 -03'00'

JOSE RIBAMAR OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
REPRESENTANTE LEGAL
RG Nº 000014413393-8
CPF Nº 782.480.353-87



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 196
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa CARDOSO PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.092.609/0001-54, com sede na Rodovia BR-226, Km 300, nº 55, Bairro Altamira, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000, telefone (99) 8135-9953, atesta, para os devidos fins, que a empresa J. BATISTA DE SANTANA, nome fantasia COMERCIAL TAMARINDO, inscrita no CNPJ nº 18.651.183/0001-70, com sede à Avenida Dr. Eliezer Moreira, nº 1595, Bairro Tamarindo, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000, forneceu, de forma satisfatória, materiais de limpeza.

Os materiais foram entregues conforme as especificações solicitadas, dentro dos prazos estabelecidos e com qualidade, eficiência e regularidade, não havendo quaisquer restrições quanto à execução do fornecimento.

Barra do Corda/MA, 06 de outubro de 2025

CARDOSO PNEUS LTDA:11092609000154

Assinado digitalmente por CARDOSO PNEUS LTDA:11092609000154
Data: 2025.10.06 09:47:04 -03'00'

CARDOSO PNEUS LTDA
CNPJ: 11.092.609/0001-54
RONALDO DOS SANTOS CARDOSO
CPF nº 487.552.903-10

Comercial Tamarindo
mais economia pra sua casa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 497
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

Ao
Ilmo. Sr.
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Barra do Corda
Barra do Corda/MA

DECLARAÇÃO CONSOLIDADA

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 072/2026

Prezado(a) Senhor(a),

A **J. BATISTA DE SANTANA**, inscrita no CNPJ n.º 18.651.183/0001-70, representada por sua proprietária, a Sra. **JESSIENE BATISTA DE SANTANA**, portadora da Carteira de Identidade n.º 06803012507 e do CPF n.º 006.610.423-83:

I. DECLARA, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, conforme artigo 7º, XXXIII da Constituição.

Ressalva: emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz ().
(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima).

II. DECLARA, ainda, que a empresa será excluída das vedações constantes do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

III. DECLARA, que possui as condições necessárias ao cumprimento do objeto do Edital referente ao **Pregão Eletrônico n.º 072/2026**, estando ciente de todas as exigências relativas ao mesmo, conforme artigo 63, I, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

IV. DECLARA, que a empresa cumpre com as exigências de reserva de cargos, conforme artigo 63, IV, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

V. DECLARA, sob as penas da Lei, nos termos do artigo 67, inciso VI, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, que tem pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

VI. DECLARA, sob as penas da Lei, que até esta data não há contra si qualquer outro fato que, na forma da lei e do Edital, a impeça de participar desta licitação. E, por ser a expressão da verdade, firma a presente.

VII. DECLARA, que o **REGIME TRIBUTÁRIO** da licitante é:

() Simples Nacional;
(X) Lucro Real;
() Lucro Presumido;
() Outro: _____.

VIII. DECLARA que a licitante é **ENQUADRADA** como:

() Microempreendedor Individual (MEI);
(X) Microempresa (ME);
() Empresa de Pequeno Porte (EPP);
() Cooperativa (COOP), somente as de consumo, em conformidade com o artigo 3º, § 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 123/2006;
() Normal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 998
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA – ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.975/2026

RECORRENTE: LMC DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 59.688.310/0001-93
LOTE: LOTE 01 E 02

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **LMC DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.688.310/0001-93, por seu representante legal, já devidamente qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 072/2026**, promovido pelo Município de Barra do Corda/MA, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que [desclassificou a proposta da Recorrente por suposta inexequibilidade / aplicou o critério de exequibilidade de forma individualizada por item], pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Barra do Corda/MA promoveu o Pregão Eletrônico nº 072/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais de higiene e limpeza destinados ao atendimento das necessidades do MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O instrumento convocatório estabeleceu, em seu preâmbulo, **critério de julgamento por LOTE**, bem como indicou expressamente a **forma de adjudicação por LOTE**.

A controvérsia objeto do presente recurso decorre da adoção, pela Administração, de metodologia de análise da exequibilidade que, na prática, individualiza o percentual de redução de determinados itens, utilizando-o como fundamento para concluir pela inexequibilidade da proposta da Recorrente.

Ocorre que tal metodologia não corresponde ao critério econômico eleito para o certame.

A proposta da Recorrente deve ser examinada como **uma unidade econômica correspondente ao lote disputado**, tomando-se como parâmetro principal o **valor global ofertado para o lote**, sem que a existência de preços unitários inferiores ao percentual de referência possa, isoladamente, conduzir à desclassificação.

É precisamente essa interpretação que decorre da leitura sistemática do edital, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

LCM Distribuidora
CNPJ: 59.688.310/0001-93
99 98428-7746
lmc.distribuidora@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA DO CORDA-MA
Fls. nº 499
Proc. nº 1975
Assinatura
CPL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios que regem as licitações públicas, a **vinculação ao edital**, o **julgamento objetivo**, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a economicidade e a segurança jurídica.

O art. 11, por sua vez, determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Assim, uma vez definido no instrumento convocatório o modo pelo qual a Administração examinaria a proposta, não é juridicamente admissível que, após a disputa, seja utilizado critério diverso ou mais gravoso daquele previamente estabelecido.

No caso concreto, o edital possui elementos expressos que apontam para a adoção do **lote como unidade econômica do julgamento**.

O preâmbulo do edital registra:

"CRITÉRIO DE JULGAMENTO: LOTE"

E, igualmente, na parte relativa às informações do certame, consta:

"FORMA DE ADJUDICAÇÃO: LOTE".

Além disso, o edital organiza o Termo de Referência em **Lote 01 – Material de Higiene** e Lote 02 – **Material de Limpeza**, cada qual com seu respectivo valor total estimado.

Portanto, ainda que existam passagens do edital que façam referência a "item", a interpretação do instrumento convocatório deve ser sistemática, preservando-se a estrutura efetivamente estabelecida para o julgamento e adjudicação do objeto.

Não seria juridicamente admissível utilizar uma interpretação isolada de determinado dispositivo para alterar, na fase de julgamento, a própria unidade econômica de avaliação estabelecida no certame.

III – DA PRÓPRIA REGRA DE ACEITABILIDADE PREVISTA NO EDITAL: PREVALÊNCIA DO PREÇO GLOBAL

Este é o ponto central do presente recurso.

O item **13.3 do edital** estabelece expressamente:

"Para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preço fixado neste edital."

A redação é extremamente relevante.

O edital **não determinou que qualquer preço unitário inferior a determinado percentual acarretaria automaticamente a inexequibilidade da proposta**.

Ao contrário, estabeleceu que a avaliação deve considerar:

1. o **preço global**;
2. os quantitativos; e

LCM Distribuidora
CNPJ: 59.688.310/0001-93
99 98428-7746
lmc.distribuidora@hotmail.com

PREFEITURA MU... DORA-MA
Fls. nº 500
Processo nº 975
Assinatura

3. os **preços unitários tidos como relevantes**.

Portanto, o próprio instrumento convocatório afasta a possibilidade de se concluir pela inexequibilidade de uma proposta simplesmente porque um ou alguns itens apresentaram percentual de desconto superior ao percentual global.

A expressão "preços unitários tidos como relevantes" não equivale a "qualquer preço unitário".

Muito menos autoriza que cada item seja transformado em uma contratação autônoma para fins de aplicação do índice de exequibilidade.

A unidade econômica submetida ao julgamento é o **LOTE**, razão pela qual a aferição do percentual de exequibilidade deve partir do **valor total ofertado para o respectivo lote**, considerando-se os itens em seu conjunto.

IV – DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PREVISTO NO EDITAL

O item 13.5 do edital estabelece que, tratando-se de bens e serviços em geral, será adotado o percentual de **50% do valor orçado pela Administração** como parâmetro para a análise da exequibilidade.

O item 13.5.1, por sua vez, dispõe que, para verificar a exequibilidade a partir do percentual de 25%, poderá ser exigida demonstração pelo licitante.

Mais importante ainda, o item 13.5.2 determina que a inexequibilidade somente será considerada após diligência que comprove, cumulativamente:

a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
b) que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Essa disciplina é compatível com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

O § 2º do referido artigo dispõe que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Portanto, mesmo diante de eventual indício, não se pode confundir **indício de inexequibilidade** com **inexequibilidade efetivamente comprovada**.

Para bens e serviços em geral, o parâmetro de 50% possui natureza de presunção relativa/indício, e não de regra automática de desclassificação.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO ÍNDICE DE EXEQUIBILIDADE POR ITEM QUANDO O JULGAMENTO É POR LOTE

A aplicação do percentual de exequibilidade deve observar a mesma unidade econômica adotada para o julgamento.

Se a Administração decidiu que o licitante disputa e vence o **LOTE**, o exame da proposta deve considerar a proposta econômica apresentada para aquele lote.

LCM Distribuidora
CNPJ: 59.688.310/0001-93
99 98428-7746
lmc.distribuidora@hotmail.com

Não é juridicamente coerente adotar o lote como unidade para definir o vencedor e, posteriormente, transformar cada item em uma unidade autônoma de aferição da exequibilidade, salvo se o edital tivesse estabelecido expressamente tal metodologia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 501
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

Não estabeleceu.

Ao contrário, o item 13.3 expressamente determina que sejam considerados o **preço global**, os quantitativos e os preços unitários relevantes.

Essa sistemática é especialmente importante em uma licitação composta por dezenas de itens, pois é absolutamente possível que a estratégia comercial do fornecedor apresente margens distintas entre os produtos que compõem o lote.

Um fornecedor pode obter determinado produto por condições comerciais extremamente favoráveis e, consequentemente, praticar preço unitário inferior ao valor estimado pela Administração, compensando essa diferença econômica em outros componentes do lote.

Isso, por si só, não torna a proposta inexequível.

O que importa é saber se o **conjunto econômico do lote** pode ser integralmente fornecido pelo valor global ofertado.

Essa é, inclusive, a orientação do Tribunal de Contas da União.

No **Acórdão nº 379/2024 – TCU – Plenário**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal assentou que:

"A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados."

No voto condutor do referido precedente, o TCU destacou que a análise da proposta deve ser realizada como um todo, justamente porque eventual valor considerado baixo em determinado componente pode ser compensado por valores obtidos nos demais componentes.

O entendimento é particularmente adequado ao presente caso.

Aqui, não se está diante de uma contratação independente de cada item, mas de um **lote economicamente integrado**, submetido a um único julgamento.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE A NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DA PROPOSTA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a análise da inexequibilidade não pode ser reduzida à identificação de preços unitários isoladamente considerados.

O **Acórdão nº 379/2024 – TCU – Plenário** constitui precedente diretamente pertinente, ao estabelecer a necessidade de análise ampla de todos os componentes da proposta.

Também merece destaque o entendimento tradicional do TCU consolidado no **Acórdão nº 637/2017 – TCU – Plenário**, segundo o qual a inexequibilidade de itens isolados não constitui, por si só, motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo de inexequibilidade deve, em regra, ter como parâmetro o **valor global da proposta**.

LCM Distribuidora
CNPJ: 59.688.310/0001-93
99 98428-7746
lmc.distribuidora@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 502
Processo nº 1975
Assinatura

Ainda que referido precedente tenha sido proferido sob a égide da legislação anterior, sua razão jurídica permanece pertinente, sobretudo porque a Lei nº 14.133/2021 expressamente incorporou ao sistema a necessidade de diligência e de demonstração concreta da inexequibilidade.

Mais recentemente, o **Acórdão nº 214/2025 – TCU – Plenário**, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, reafirmou que o critério de inexequibilidade previsto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa**, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 963/2024 – TCU – Plenário**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, estabeleceu que, em fornecimentos de bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento constituem indício de inexequibilidade e que sua confirmação depende de diligência capaz de demonstrar:

- que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Assim, a jurisprudência não autoriza a conclusão automática de inexequibilidade com base na simples existência de preço unitário reduzido.

VII – DA DISTINÇÃO ENTRE PREÇO UNITÁRIO BAIXO E PROPOSTA INEXEQUÍVEL

É indispensável distinguir duas situações juridicamente distintas:

a) preço unitário inferior ao valor estimado pela Administração; e

b) proposta global incapaz de suportar os custos necessários à execução integral do objeto.

A primeira situação não conduz automaticamente à segunda.

A Administração realizou uma estimativa de preços para cada item, mas o julgamento econômico foi estruturado em lotes.

A existência de preços unitários inferiores ao orçamento estimativo pode decorrer de inúmeros fatores legítimos, tais como:

- negociação diferenciada com fabricantes e distribuidores;
- aquisição em escala;
- condições comerciais obtidas junto aos fornecedores;
- redução da margem de lucro em determinados produtos;
- estratégia comercial para conquista ou manutenção de mercado;
- estoque previamente adquirido;
- condições especiais de pagamento;
- ganhos logísticos;
- redução de custos operacionais;
- aproveitamento de estruturas já existentes.

Nenhuma dessas circunstâncias, isoladamente, constitui prova de inexequibilidade.

É exatamente por isso que o edital prevê diligência.

LCM Distribuidora
CNPJ: 59.688.310/0001-93
99 98428-7746
lmo.distribuidora@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 503
Processo nº 1975
Assinatura

Se a Administração tinha dúvida acerca da capacidade da Recorrente de executar o lote pelo preço ofertado, deveria ter promovido diligência específica para verificar a composição econômica da proposta e sua efetiva capacidade de fornecimento, e não simplesmente converter a análise de determinados preços unitários em causa automática de desclassificação.

VIII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas.

O próprio edital, em seu item 13.4.2, prevê expressamente a possibilidade de o Pregoeiro determinar, de ofício ou mediante requerimento, a apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade do preço e a legalidade da proposta.

Portanto, diante de eventual dúvida concreta, a solução juridicamente adequada é a **diligência**, e não a imediata desclassificação.

A jurisprudência do TCU é particularmente clara nesse aspecto.

O **Acórdão nº 214/2025 – TCU – Plenário** reconhece que o parâmetro legal conduz a uma presunção relativa, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração da exequibilidade.

Da mesma forma, o **Acórdão nº 2088/2024 – TCU – Segunda Câmara** reconheceu a necessidade de retorno à fase de análise das propostas justamente porque a Administração havia tratado o critério de inexequibilidade como automático, sem conceder oportunidade adequada para demonstração da viabilidade da proposta.

No presente caso, portanto, ainda que se entendesse existir algum indício de inexequibilidade, seria indispensável demonstrar concretamente que o **custo total de execução do lote supera o valor global ofertado pela LMC DISTRIBUIDORA LTDA**, bem como que inexistem fatores econômicos capazes de justificar a proposta.

Sem essa demonstração, não há fundamento suficiente para a desclassificação.

IX – DA ANÁLISE DO VALOR GLOBAL DOS LOTES E DOS DOCUMENTOS DO CERTAME

O próprio Termo de Referência confirma a existência de uma estrutura econômica por lotes.

No **Lote 01 – Material de Higiene**, o valor estimado pela Administração é de **R$ 255.041,40**.

No **Lote 02 – Material de Limpeza**, o valor estimado é de **R$ 1.198.458,40**.

A documentação disponibilizada nos autos demonstra, inclusive, que propostas readequadas apresentadas por outros licitantes foram estruturadas e formalizadas pelo **valor total do respectivo lote**.

A proposta de J. Batista de Santana para o Lote 001, por exemplo, apresenta valor total de **R$ 191.293,90**, enquanto o orçamento estimado do lote é de R$ 255.041,40.

LCM Distribuidora
CNPJ: 59.688.310/0001-93
99 98428-7746
lmc.distribuidora@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls nº 504
Processo nº 14025
Assinatura
621

Da mesma forma, a proposta da Comercial do Povo Ltda. para o Lote 002 apresenta valor total de R$ **898.903,74**, diante de orçamento estimado de R$ 1.198.458,40.

Em ambos os casos, a relação entre o preço global ofertado e o orçamento estimado gira em torno de 75%.

Tal circunstância reforça a própria lógica econômica adotada no certame: a proposta é apresentada, avaliada e adjudicada em relação ao **lote**, ainda que sua composição interna contenha preços unitários distintos.

Não seria razoável adotar uma metodologia para classificar e adjudicar a proposta e outra, substancialmente mais restritiva, para declarar sua inexequibilidade.

X – DA INCONSISTÊNCIA INTERNA DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

A Recorrente reconhece que existem disposições do edital que utilizam a expressão "menor preço por item", especialmente nos itens 1.4 e 6.1.

Todavia, tais referências devem ser interpretadas em conjunto com as demais disposições do instrumento convocatório.

O próprio preâmbulo indica:

"CRITÉRIO DE JULGAMENTO: LOTE".

Também consta:

"FORMA DE ADJUDICAÇÃO: LOTE".

Além disso, o Termo de Referência apresenta expressamente os objetos divididos em **Lote 01** e **Lote 02**, cada qual com seu respectivo valor total.

Mais importante ainda, o item 13.3, especificamente destinado à avaliação da exequibilidade, determina a consideração do **preço global**.

Assim, na hipótese de dúvida interpretativa, deve prevalecer a interpretação que preserve a coerência interna do edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes.

A Administração não pode, na fase de julgamento, criar critério de exequibilidade que não tenha sido claramente estabelecido no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital impede que a Administração altere a regra de julgamento depois de encerrada a disputa.

XI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 11, inciso I, que o processo licitatório tem como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 505
Processo nº 1975
Assinatura

A desclassificação de proposta economicamente vantajosa exige, portanto, fundamentação concreta e suficiente.

Não se mostra juridicamente adequada a eliminação de uma proposta em razão de mera comparação matemática entre preços unitários isolados, quando:

- o julgamento ocorre por lote;
- o edital determina a consideração do preço global;
- o edital adota o percentual de 50% como indício de inexequibilidade;
- a proposta global não se encontra abaixo desse parâmetro;
- e não houve demonstração concreta de que os custos totais do licitante ultrapassem o valor global ofertado.

A interpretação contrária produziria resultado incompatível com a própria finalidade do procedimento licitatório, pois poderia afastar uma proposta plenamente capaz de atender ao objeto por preço vantajoso à Administração.

XII – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a eventual conclusão de inexequibilidade baseada exclusivamente em preços unitários individualizados não encontra respaldo:

a) no critério de julgamento estabelecido no certame;

b) no item 13.3 do edital;

c) no item 13.5 e seguintes do edital;

d) no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

e) no art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

f) no art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021;

g) na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 379/2024-Plenário, nº 963/2024-Plenário e nº 214/2025-Plenário.

A análise correta deve partir do **valor global do lote**, sem prejuízo da verificação de preços unitários que sejam efetivamente relevantes para a execução, desde que essa análise seja utilizada como instrumento de aferição da proposta global e não como critério autônomo de desclassificação não previsto no edital.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **LMC DISTRIBUIDORA LTDA** requer:

1. O CONHECIMENTO do presente recurso administrativo

por ser próprio, tempestivo e fundamentado, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

2. O PROVIMENTO DO RECURSO

LCM Distribuidora
CNPJ: 59.688.310/0001-93
99 98428-7746
lmc.distribuidora@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Folha nº 506
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

para que seja reconhecida a inadequação da metodologia utilizada para aferição da exequibilidade da proposta da Recorrente, afastando-se a análise individualizada de itens como fundamento autônomo para desclassificação.

3. O RECONHECIMENTO DE QUE A EXEQUIBILIDADE DEVE SER AFERIDA PELO VALOR GLOBAL DO LOTE

considerando-se o lote como a unidade econômica objeto do julgamento e adjudicação, conforme estrutura do certame e especialmente conforme o item 13.3 do edital.

4. A REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LMC DISTRIBUIDORA LTDA

caso a desclassificação tenha sido fundamentada exclusivamente na existência de um ou mais preços unitários abaixo do percentual de referência, sem demonstração concreta de inviabilidade da proposta global.

5. SUBSIDIARIAMENTE

caso Vossa Senhoria entenda existir algum indício concreto de inexequibilidade, requer-se a realização de **diligência**, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 13.4.2 e seguintes do edital, assegurando-se à Recorrente a oportunidade de demonstrar a plena exequibilidade do valor global ofertado para o lote.

6. A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE ECONÔMICA GLOBAL DA PROPOSTA

considerando-se conjuntamente todos os itens integrantes do lote, os quantitativos, os custos efetivos da Recorrente, as condições comerciais obtidas junto a seus fornecedores, os custos logísticos e demais elementos que possam demonstrar a capacidade de execução integral do objeto.

7. A OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

especialmente dos Acórdãos nº 379/2024-Plenário, nº 963/2024-Plenário, nº 214/2025-Plenário e nº 2088/2024-Segunda Câmara, no sentido de que a inexequibilidade não deve ser presumida a partir de itens isolados e de que eventual indício deve ser submetido a diligência e demonstração concreta.

8. CASO NÃO SEJA ESSE O ENTENDIMENTO

requer-se que a decisão seja expressamente motivada, com indicação precisa:

- da norma editalícia que autorizaria a utilização do preço unitário isolado como critério eliminatório;
- da metodologia matemática empregada;
- do valor global do lote considerado;
- do percentual efetivamente aplicado;
- da demonstração de que os custos globais da Recorrente superam o valor global ofertado; e
- das razões pelas quais não seria aplicável a diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

9. POR FIM

requer-se a reconsideração da decisão recorrida e o regular prosseguimento da **LMC DISTRIBUIDORA LTDA** no certame, com a consequente classificação de sua proposta, caso atendidos os demais requisitos do instrumento convocatório.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, para apreciação, nos termos da legislação aplicável.

XIV – CONCLUSÃO

A questão submetida à apreciação não diz respeito à possibilidade de a Administração verificar a exequibilidade das propostas — faculdade que a Lei nº 14.133/2021 expressamente reconhece.

O que se discute é **a forma juridicamente adequada de realizar essa verificação**.

No presente certame, em que a estrutura formal e econômica está organizada por lotes e em que o próprio item 13.3 do edital determina a consideração do **preço global**, não é admissível transformar a existência de preços unitários inferiores ao parâmetro de referência em presunção absoluta de inexequibilidade da proposta.

A eventual existência de preços unitários reduzidos deve ser examinada dentro do contexto econômico do **lote**, permitindo-se à Administração verificar, por meio de diligência, se o conjunto da proposta é efetivamente capaz de suportar todos os custos necessários à execução do objeto.

Somente após essa análise global, objetiva e devidamente motivada seria possível concluir pela inexequibilidade.

A desclassificação da proposta da Recorrente com base exclusivamente em itens isolados, portanto, viola a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade, a economicidade e o dever de seleção da proposta mais vantajosa, além de contrariar a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

Por essas razões, espera a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís/MA, 05 de outubro de 2026.

LETICIA MARIA DA CRUZ MEDEIROS:07646255351

Assinado de forma digital por LETICIA MARIA DA CRUZ MEDEIROS:07646255351
Dados: 2026.10.05 10:42:02 -03'00'

Letícia Maria da Cruz Medeiros
Sócia-Proprietária
LMC DISTRIBUIDORA LTDA

LSS Distribuidora
CNPJ: 43.484.140/0001-95
98 98624-2375
distribuidoraj12@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 506
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
AO PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO
E AUTORIDADE COMPETENTE, RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DOS RECURSOS

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 072/2026 – Processo Administrativo nº 1.975/2026.

RAZÕES RECURSAIS

L DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.484.140/0001-95, representada por Lucas dos Santos Silva, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de 22/09/2026 que afastou suas propostas dos lotes 001 e 002 por ausência de documentos comprobatórios da composição de custos, e requer a revisão de seus fundamentos à luz do julgamento pelo menor preço global de cada lote. Solicita o esclarecimento da base de cálculo e da motivação da diligência, especialmente no lote 001, e a reabertura da análise para saneamento admissível e demonstração da viabilidade global das ofertas, sem alteração de seus preços ou especificações.

1 Admissibilidade e alcance do recurso

A ata registra a intenção da recorrente em 30/09/2026, às 10h20, dentro do período aberto às 10h03 e encerrado às 10h33min07s, com motivação expressa contra o julgamento de sua planilha de composição de custos. Registra também, às 10h37, o prazo de 05/10/2026, às 23h59, para apresentação das razões. O recurso dirige-se ao julgamento que excluiu a recorrente de ambos os lotes e aos atos posteriores que dele dependem.

O cabimento decorre do art. 165, I, alíneas b e c, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e da seção 18 do edital. Embora o sistema empregue o termo inabilitação, a justificativa de exclusão trata da comprovação da proposta e deve ser examinada como matéria de julgamento de preços. A comparação com as vencedoras demonstra a aplicação do critério utilizado para afastar a recorrente e permanece vinculada à motivação recursal registrada.

Requer-se o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 18.6 do edital, até a decisão final. Eventual delimitação operacional da intenção por lote deverá ser esclarecida mediante os registros da plataforma, pois a ata disponibilizada apresenta a manifestação vinculada ao fornecedor, sem identificação de lote na linha correspondente. Subsidiariamente, pede-se a revisão de legalidade dos atos conexos no exercício da autotutela, sem atribuir à intenção efeitos além daqueles efetivamente registrados.

2 Fatos documentados na sessão

Em 21/09/2026, às 15h49, o pregoeiro solicitou à recorrente proposta adequada e composição

LSS Distribuidora
CNPJ: 43.484.140/0001-95
98 98624-2375
distribuidoraj2@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDA-MA
Fls. nº 509
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

de custos detalhada com documentos comprobatórios dos itens com desconto igual ou superior a 25% do valor estimado. A requisição estabeleceu duas horas e prazo final às 17h50. A ata registra o envio às 17h39.

Em 22/09/2026, às 14h04, a recorrente foi afastada dos lotes 001 e 002. A motivação reconheceu a entrega da proposta e da composição de custos, mas apontou a ausência dos documentos comprobatórios. O arquivo correspondente contém a proposta e sua planilha anexa; nele não foram juntadas notas fiscais de entrada. A controvérsia, portanto, não é sobre atraso no envio ou inexistência da planilha, mas sobre a delimitação da exigência, sua base de cálculo e a possibilidade de sanar a insuficiência probatória mediante demonstração da viabilidade global de cada lote.

A LMC DISTRIBUIDORA LTDA recebeu exigência semelhante em 22/09/2026 e foi afastada em 23/09/2026 por ausência de notas de entrada compatíveis, segundo a ata. A W7 COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA foi convocada em 23/09/2026 com a mesma referência aos itens com desconto igual ou superior a 25% e foi desclassificada no lote 002 em 29/09/2026. Esses eventos demonstram que a exigência foi efetivamente utilizada no julgamento das primeiras classificadas.

Após essas exclusões, em 29/09/2026, às 16h09 e 16h10, J. BATISTA DE SANTANA e COMERCIAL DO POVO LTDA foram convocadas, respectivamente, para proposta adequada e documentos de habilitação. As mensagens não repetem a exigência de composição de custos com comprovantes. Em 30/09/2026, às 10h02, ambas foram declaradas habilitadas. Os respectivos arquivos disponibilizados contêm propostas readequadas e documentação de habilitação, sem planilha específica de composição de custos acompanhada das notas fiscais de aquisição exigidas às primeiras colocadas.

Não se afirma a inexistência de documentos em partes do processo que não foram disponibilizadas. Se houver diligência, parecer ou comprovante adicional, sua juntada e identificação são necessárias para o contraditório. Nos elementos acessíveis, a diferença entre as convocações está expressamente registrada.

3 O valor global do lote como referência principal

O edital estabelece julgamento pelo menor preço por lote. A referência principal para aplicar o parâmetro percentual de investigação da exequibilidade é, portanto, o valor global de cada lote, composto pelos preços unitários multiplicados pelas respectivas quantidades. O exame não deve confundir o conjunto adjudicado com cada produto que integra sua composição.

O item 13.3 prevê considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA
Fls. nº 510
Processo nº 1975
Assinatura

Os itens 13.4.2 e 13.4.2.1 autorizam exigir demonstração da exequibilidade mediante composição unitária e notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias anteriores à abertura. A composição unitária é instrumento de demonstração do custo do lote; sua exigência não transforma automaticamente cada item em unidade autônoma de julgamento.

O item 13.5 remete ao parâmetro de 50% do orçamento para bens e serviços em geral, e o item 13.5.1 permite exigir demonstração a partir do percentual de 25%. São referências à investigação da oferta, não causas automáticas de desclassificação. O art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 permite exigir a demonstração da viabilidade e realizar diligências, inclusive diante de indícios concretos não resumidos a um percentual.

O Acórdão nº 1.850/2020 do TCU, Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, orienta que o juízo de inexequibilidade tem, em regra, o valor global como parâmetro, admitindo exceções para itens materialmente relevantes e essenciais à execução. Embora proferido sob a Lei nº 8.666/1993, o entendimento oferece orientação interpretativa pertinente à distinção entre o exame global e a investigação de componentes relevantes, em conjunto com o edital e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente não sustenta que todo preço unitário com desconto de 25% imponha diligência idêntica às arrematantes. Eventual investigação desses componentes deverá indicar sua relevância econômica ou operacional e os indícios concretos de risco para o fornecimento integral do lote. Também não se presume que uma margem reduzida ou negativa em componente isolado inviabilize necessariamente a oferta global.

3 1 Cálculo dos descontos globais

Os valores da ata permitem comparar as propostas com os respectivos orçamentos, conforme o Anexo I. O desconto é apurado pela fórmula (1 − preço global ofertado ÷ orçamento global do lote) × 100, antes do arredondamento de apresentação.

No lote 001, o orçamento é R$ 255.041,40. O lance da recorrente é R$ 191.281,10, com desconto de aproximadamente 24,999980%. O preço de J. BATISTA DE SANTANA é R$ 191.293,90, com desconto de aproximadamente 24,994962%. Ambos estão abaixo de 25% no cálculo sem arredondamento. O valor correspondente a 75% do orçamento é R$ 191.281,05; o lance da recorrente supera esse valor em R$ 0,05.

No lote 002, o orçamento é R$ 1.198.458,40. O lance da recorrente é R$ 888.500,00, com desconto de aproximadamente 25,863092%. O preço de COMERCIAL DO POVO LTDA é R$ 898.903,74, com desconto de aproximadamente 24,994999%. O valor correspondente a 75% do orçamento é R$ 898.843,80. A proposta da recorrente ultrapassa o patamar de 25% de desconto,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDA-MA
Fls. nº 514
Processo nº 1275
Assinatura

enquanto a arrematante permanece abaixo dele.

Essa diferença no lote 002 pode justificar convocar a recorrente e dispensar a arrematante da diligência fundada exclusivamente no patamar global de 25%. A ausência de planilha e notas fiscais da arrematante não constitui, por si, descumprimento se a exigência específica não foi validamente acionada para sua oferta e não havia outro indício concreto que impusesse investigação.

O exame deve distinguir cada lote. No lote 001, a diligência não pode ser explicada exclusivamente pelo atingimento matemático de 25%, pois esse percentual não foi alcançado. No lote 002, a convocação encontra suporte no percentual global, permanecendo a controvérsia sobre a clareza da exigência, a avaliação da planilha e o saneamento admissível.

4 Motivação da diligência e delimitação do julgamento

A mensagem de 21/09/2026, às 15h49, exigiu documentação dos itens com desconto igual ou superior a 25%, sem esclarecer se a expressão designava os lotes cadastrados na plataforma ou os produtos que os compõem. A distinção importa porque o edital julga o conjunto e a proposta discrimina diversos componentes. Requer-se que a Administração identifique a base efetivamente utilizada e os produtos cuja prova de custo considerou indispensável.

O uso de arredondamento que exiba 25,00% para o lote 001 não altera o resultado exato de 24,999980%. Se o pregoeiro adotou regra de arredondamento ou tolerância para acionar a diligência, deverá explicitar sua previsão e sua aplicação uniforme. Se identificou risco concreto independente do percentual, deverá indicar os custos ou componentes relevantes que o fundamentaram. A recorrente não afirma que seja vedado diligenciar abaixo de 25%; questiona a ausência de fundamento específico que permita compreender essa decisão.

A diferença de R$ 12,80 entre os preços globais da recorrente e de J. BATISTA DE SANTANA não impõe tratamento automaticamente idêntico. Entretanto, diante da proximidade das ofertas e de ambas permanecerem abaixo do patamar exato, a decisão precisa permitir identificar o motivo da convocação da recorrente e da dispensa da outra proposta. A comparação destina-se ao controle da motivação, sem presumir inexequibilidade ou irregularidade da arrematante.

Quanto ao lote 002, a recorrente reconhece a diferença objetiva entre os descontos globais. Não requer a desclassificação da COMERCIAL DO POVO LTDA ou a imposição de notas fiscais somente porque alguns de seus preços unitários atingem 25%. O pedido concentra-se na reapreciação da exclusão da recorrente e na oportunidade de demonstrar os custos globais por documentação admissível.

A igualdade prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 exige critérios coerentes para situações

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 512
Processo nº 1975
Assinatura

efetivamente comparáveis, respeitadas as diferenças relevantes. A decisão deve esclarecer o fundamento de cada convocação e identificar se a ausência dos documentos inviabilizou a demonstração global, se havia defeito sanável e por que a documentação entregue não permitiu sanar a dúvida. A referência genérica à falta de comprovantes não esclarece esses aspectos.

4 1 Variação do percentual entre os pregões 071 e 072 de 2026

A ata do PE nº 071/2026, Processo Administrativo nº 1.977/2026, comprova a utilização de desconto igual ou superior a 35% como parâmetro operacional para exigir composição de custos com documentos comprobatórios. Na página 75, em 21/09/2026, às 10h02, a exigência foi dirigida à RSG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, às 10h03, à W7 COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. Na página 76, o mesmo parâmetro foi aplicado à I. LIMA SILVA MAGAZINE LTDA, às 12h15, e novamente à RSG, às 12h16.

As mensagens exigem composição e comprovantes dos itens com desconto igual ou superior a 35%. No PE nº 072/2026, a convocação da recorrente, também em 21/09/2026, às 15h49, exige esses documentos para os itens com desconto igual ou superior a 25%, conforme a página 9 da respectiva ata. Está, portanto, documentada a variação de dez pontos percentuais no parâmetro de investigação, no mesmo dia, no mesmo Município e sob condução do mesmo pregoeiro, Bruno de Araújo Akashi.

Os objetos e as unidades de disputa diferem: o PE nº 071/2026 trata de brinquedos para brinquedotecas, com disputa por item; o PE nº 072/2026 trata de materiais de higiene e limpeza, com disputa por lote. Essas diferenças podem fundamentar parâmetros distintos, desde que a Administração demonstre sua relação com os custos, o mercado fornecedor ou o risco de execução. As atas disponibilizadas não apresentam justificativa técnica específica para a escolha de 35% em um procedimento e de 25% no outro. As próprias convocações de ambos referem-se aos descontos dos itens.

O recurso anterior relata identidade das cláusulas de exequibilidade. Como o edital integral do PE nº 071/2026 não integra a documentação atual, requer-se a juntada de suas cláusulas pertinentes para cotejo. Essa pendência não afeta a prova dos percentuais efetivamente utilizados, que agora decorre diretamente das duas atas. A diferença operacional de 35% e 25% é fato documentado; a identidade das disposições editalícias deverá ser demonstrada pelo respectivo instrumento convocatório.

A Administração deverá esclarecer a razão técnica e a base de cálculo da escolha de 35% para os itens do PE nº 071/2026 e de 25% para a convocação do PE nº 072/2026, indicando eventual parecer ou decisão que tenha definido os parâmetros. A falta de justificativa verificável

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - ESTADO DO MARANHÃO
Fls. nº 513
Procuradoria

compromete a previsibilidade e a motivação do julgamento. O uso do termo facultativo no edital não afasta o dever de explicar a escolha nem permite dispensar a prova de alguns participantes em situações equivalentes dentro do mesmo pregão.

Não se requer a importação automática do parâmetro de 35% para o PE nº 072/2026. Requer-se a definição motivada do percentual deste certame, com aplicação uniforme às suas licitantes e coerência com a base de cálculo anunciada. A comparação entre os pregões reforça o pedido de controle da motivação, sem substituir a análise global de cada lote ou apagar a diferença objetiva verificada no lote 002. A existência de objetos e unidades de julgamento distintos impede presumir que os percentuais necessariamente devam ser iguais.

5 Comprovação de exequibilidade e possibilidade de saneamento

O art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 permite exigir a demonstração da viabilidade da oferta. A falta dessa demonstração pode justificar desclassificação quando a Administração tiver formulado exigência válida, suficiente e regularmente aplicada. A recorrente não sustenta que planilha unilateral substitua automaticamente as notas fiscais previstas no edital.

O Acórdão nº 963/2024 do TCU, Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, trata do indício de inexequibilidade em fornecimento de bens e serviços em geral e da necessidade de apuração dos custos e dos custos de oportunidade. O precedente não estabelece desconto de 25% como causa automática de exclusão. Sua pertinência está na necessidade de verificação material da oferta, sem confundir um parâmetro de investigação com prova conclusiva de inviabilidade. Tampouco se aplica a este fornecimento o regime legal de 75% do orçamento previsto para obras e serviços de engenharia.

O Acórdão nº 1.211/2021 do TCU, Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, admite saneamento mediante documento que comprove condição já atendida quando a proposta foi apresentada, mas omitido por falha. O entendimento não permite criar posteriormente uma condição inexistente ou alterar a substância da oferta. Por isso, o pedido de complementação é delimitado à prova de fatos preexistentes, com preservação dos preços e das especificações.

O art. 64 disciplina a complementação de informações e o saneamento de documentos de habilitação. Nesta controvérsia sobre preços, sua utilização deve ser conjugada com o art. 59, § 2º, e com o alcance do precedente, sem transformar a diligência em direito irrestrito a sucessivas entregas. A Administração deve examinar, mediante decisão motivada, se a falta dos comprovantes admite suprimento por documentos preexistentes ou se revela impossibilidade material de comprovar a oferta.

Requer-se oportunidade específica para apresentação e conferência dos comprovantes

preexistentes pertinentes aos itens apontados, caso disponíveis e aptos à comprovação, em prazo razoável e sob critérios uniformes. O pedido limita-se à comprovação de condições preexistentes, cuja admissibilidade e suficiência deverão ser verificadas pela Administração, e não abrange a criação posterior de condição necessária ao atendimento do edital.

Na interpretação do item 13.4.2.1, eventual reconhecimento de prova equivalente ou de custos de oportunidade deverá ser fundamentado e oferecido em condições iguais. Se mantida a exigência literal de notas de entrada anteriores à abertura, sua aplicação deverá ser coerente a todas as propostas submetidas à mesma verificação.

6 Exame da planilha apresentada pela recorrente

A planilha da recorrente discrimina custo de aquisição, despesas administrativas de 2%, frete e despesas gerais de 3%, tributos de 15% sobre a venda e lucro unitário residual. Essa estrutura permite iniciar a conferência econômica, mas os custos declarados dependem de lastro documental e a alíquota informada depende de demonstração de compatibilidade com a situação tributária efetiva.

Há margem declarada estreita em alguns itens. No condicionador do lote 001, o preço é R$ 18,66, o custo indicado antes dos tributos é R$ 15,74, os tributos são R$ 2,80 e o lucro residual é R$ 0,12 por unidade. Isso exige análise do custo efetivo e da cobertura das despesas; lucro baixo, isoladamente, não demonstra inviabilidade.

No lote 002, a soma apresentada na proposta e na planilha é R$ 888.499,26, enquanto o lance registrado é R$ 888.500,00. A diferença é R$ 0,74, com planilha inferior ao lance. O valor global do cabeçalho, R$ 1.079.781,10, corresponde à soma dos lances dos dois lotes; a soma das tabelas é R$ 1.079.780,36. Trata-se de divergência que requer conciliação expressa, sem majoração do lance ou alteração material da oferta. A decisão de 22/09/2026 não indicou essa divergência como fundamento da exclusão.

A avaliação econômica deverá ponderar os custos e as margens unitárias pelas respectivas quantidades, para apurar o resultado global do lote. A oportunidade de saneamento fica limitada a esclarecimentos, conciliação de cálculos e documentação de condições preexistentes que preservem a substância da oferta. A eventual classificação dependerá da comprovação da viabilidade e dos demais requisitos editalícios.

7 Resultado econômico e providência proporcional

Pelos valores registrados na ata, a diferença entre o lance da recorrente e o valor aceito no lote 001 é R$ 12,80. No lote 002, é R$ 10.403,74, totalizando R$ 10.416,54. Esses valores representam diferença potencial de contratação, condicionada à comprovação da proposta e da

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA DO CORAÇÃO-MA
Fls. nº 515
Processo nº 1075
Assinatura
CPL

habilitação da recorrente; não constituem dano consumado nem dispensam o cumprimento do edital.

A diferença de apenas R$ 12,80 no lote 001 evidencia a proximidade econômica das ofertas e reforça o pedido de motivação específica para a diligência, sem dispensar a recorrente de comprovar sua oferta quando a exigência for validamente fundamentada.

A providência proporcional é o retorno à etapa de verificação das propostas afetadas, preservando os lances e os atos aproveitáveis. A recorrente não pede sua declaração automática como vencedora, nem a exclusão automática das arrematantes pelo simples percentual de desconto. Pede que o resultado decorra de comprovação e critérios uniformes.

8 Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento do recurso quanto aos lotes 001 e 002, observados os registros da intenção recursal e o prazo lançado na plataforma, com efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente.

b) A reconsideração da exclusão da recorrente e dos atos posteriores dela dependentes, para reabrir a análise das propostas, sem atribuição automática de vitória e com preservação dos lances e dos atos aproveitáveis.

c) O reconhecimento do valor global de cada lote como referência principal para a aplicação do parâmetro percentual de exequibilidade, com utilização dos valores exatos antes do arredondamento, ressalvada a investigação motivada de componentes relevantes.

d) Quanto ao lote 001, o esclarecimento da base de cálculo e do fundamento da diligência, considerando o desconto global de 24,999980%, inferior a 25%, e, ausente fundamento autônomo suficiente, a revisão da exclusão fundada na exigência assim acionada, com retomada da análise de conformidade e dos demais requisitos da proposta.

e) Quanto ao lote 002, a reapreciação da documentação e a abertura de diligência motivada para saneamento admissível e demonstração da viabilidade global, com identificação dos comprovantes necessários, preservação dos preços e especificações e conciliação da diferença de R$ 0,74 entre o lance e a soma da planilha.

f) A disponibilização dos pareceres, notas técnicas, diligências, comprovantes de custos e registros da plataforma relevantes ao julgamento, nos termos do art. 165, § 5º, assegurando contraditório sobre elementos novos determinantes para a decisão.

g) A consideração das páginas 75 e 76 da ata do PE nº 071/2026, que comprovam o parâmetro

LSS Distribuidora
CNPJ: 43.484.140/0001-95
98 98624-2375
distribuidoraljr2@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 516
Processo 197
Assinatura

de 35%, a juntada das cláusulas de exequibilidade de seu edital e de eventual parecer sobre os parâmetros, e a apresentação da motivação técnica e da base de cálculo para a adoção de 25% no PE nº 072/2026, respeitadas as diferenças entre objetos e unidades de julgamento.

h) A eventual investigação dos preços unitários das arrematantes somente quando demonstrados indícios concretos de risco em componentes materialmente relevantes ou essenciais à execução global, sem exigência ou desclassificação automática pelo simples desconto unitário de 25%.

i) A prolação de decisão individualizada por lote, com preservação dos atos aproveitáveis, prosseguimento conforme a classificação e a documentação efetivamente comprovada, e, não havendo reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior na forma do art. 165, § 2º, com auxílio do assessoramento jurídico previsto no art. 168, parágrafo único.

Nestes termos, pede deferimento.

São José de Ribamar/MA, 05 de outubro de 2026.

LUCAS DOS SANTOS SILVA:62117125379

Assinado de forma digital por LUCAS DOS SANTOS SILVA:62117125379
Dados: 2026.10.05 10:03:09 -03'00'

LUCAS DOS SANTOS SILVA
Representante Legal
L DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA E À AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 517
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

Pregão Eletrônico nº 072/2026 — Processo Administrativo nº 1.975/2026

Recorrente: VARIEDADES GLOBAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA

Recorrida: J. BATISTA DE SANTANA — CNPJ nº 18.651.183/0001-70

Lote 001 — Material de Higiene — Proposta de R$ 191.293,90

J. BATISTA DE SANTANA, nome fantasia COMERCIAL TAMARINDO, Empresário (Individual), inscrita no CNPJ nº 18.651.183/0001-70, com sede na Avenida Dr. Eliezer Moreira, nº 1595, Bairro Tamarindo, CEP 65.950-000, Barra do Corda/MA, representada por sua titular JESSIENE BATISTA DE SANTANA, apresenta **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **VARIEDADES GLOBAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, requerendo o seu desprovimento quanto ao Lote 001 e a manutenção da classificação e habilitação da Recorrida.

1. TEMPESTIVIDADE

A Ata da Sessão fixou o dia 08/10/2026, às 23h59, como termo final para apresentação das contrarrazões ao recurso da VARIEDADES GLOBAL. A presente manifestação é, portanto, tempestiva.

2. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

Em relação à J. BATISTA DE SANTANA, a Recorrente sustenta, em síntese: (i) incompatibilidade das atividades econômicas com o objeto; (ii) suposto enquadramento indevido como microempresa; (iii) insuficiência ou generalidade dos atestados de capacidade técnica; e (iv) necessidade de diligência sobre notas fiscais vinculadas aos atestados privados. A partir dessas premissas, requer a desclassificação/inabilitação da Recorrida no Lote 001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 518
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

3. DA COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA COM O OBJETO

3.1. O próprio CNPJ contém atividade diretamente relacionada ao objeto

O item 17.15.1 do edital exige que a empresa comprove atividade compatível com as características do objeto, e o item 17.15.1.1 prevê desclassificação apenas quando essa compatibilidade não estiver demonstrada.

A premissa do recurso é contrariada pelo cartão CNPJ da Recorrida. Entre as atividades secundárias consta expressamente o CNAE 47.72-5-00 — "Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal", além do CNAE 47.59-8-99 — comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico. O objeto do Lote 001 é material de higiene. Há, portanto, pertinência objetiva entre a atividade cadastrada e o fornecimento licitado.

A jurisprudência do TCU também afasta a utilização isolada do CNAE como causa automática de inabilitação quando existem outros elementos capazes de demonstrar o ramo de atuação. Nesse sentido, os Acórdãos 1.203/2011 e 42/2014, ambos do Plenário, assentam que a compatibilidade deve ser apreciada a partir do conjunto documental, e não de leitura meramente formal do código cadastral.

No caso concreto, sequer existe incompatibilidade cadastral: há CNAE expressamente relacionado a produtos de higiene e há experiência anterior de fornecimento, inclusive à própria Administração Pública municipal. Deve ser rejeitado, portanto, o pedido de desclassificação fundado no item 17.15.1.1 do edital.

4. DA CAPACIDADE TÉCNICA — O RECURSO IGNORA ATESTADO PÚBLICO ESPECÍFICO

4.1. A documentação não se resume aos atestados privados mencionados no recurso

A Recorrente concentra sua crítica nos atestados emitidos por JR ELETRÔNICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CARDOSO PNEUS LTDA, que registram fornecimento satisfatório de materiais de limpeza. Contudo, a habilitação da J. BATISTA contém também atestado emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. nº 519
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

DE BARRA DO CORDA/MA, acompanhado do respectivo Contrato Administrativo nº 284/2026.

Esse documento público identifica a Recorrida, o contrato, o Processo Administrativo nº 2.099/2025, o Pregão Eletrônico nº 061/2025, o valor contratado de R$ 41.328,00 e, de forma expressa, os produtos e quantitativos: 440 fardos de papel higiênico e 80 caixas de sabão em barra. A Secretaria ainda certifica que os fornecimentos realizados vêm sendo executados de forma satisfatória e compatível com as especificações contratadas.

O contrato que acompanha o atestado confirma os mesmos itens, quantitativos e valor. Trata-se, assim, de prova documental específica, verificável e diretamente relacionada a bens de higiene e limpeza.

4.2. O atestado público atende ao item 17.15.2 do edital

O item 17.15.2 exige atestado expedido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando fornecimento de objeto compatível, e veda atestados genéricos "sem especificar os itens". O atestado da Secretaria Municipal de Saúde satisfaz exatamente esse requisito: identifica os itens e respectivos quantitativos e está vinculado a contrato administrativo determinado.

Também não procede a tentativa de transformar o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 em exigência automática de quantitativo mínimo. O dispositivo apenas admite que o edital exija quantidades mínimas, até o limite legal, nas hipóteses e parcelas pertinentes. O edital do PE 072/2026 não fixou percentual mínimo de experiência para o Lote 001; exigiu compatibilidade e especificação dos itens. Não cabe criar, em fase recursal, requisito quantitativo que o instrumento convocatório não estabeleceu.

O Acórdão TCU nº 1.604/2025-Plenário reforça que o art. 67, § 2º, disciplina o limite da exigência de quantitativos mínimos quando adotada pela Administração. Não autoriza presumir, depois da abertura das propostas, percentual não previsto no edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 520
Processo nº 1975
Assinatura

4.3. A alegação de ausência de autenticação ou de movimentação contábil não invalida o atestado público

O atestado municipal foi emitido em papel timbrado, identifica a autoridade emitente e contém assinatura digital, além disso, está acompanhado de contrato administrativo. A Recorrente não apresenta declaração do Município negando a emissão, prova de inexistência do contrato ou qualquer elemento concreto de falsidade.

Além disso, balanços patrimoniais e demonstrações contábeis não individualizam, necessariamente, cada venda ou cada destinatário. A ausência do nome de determinado cliente em demonstração contábil não equivale à prova de inexistência do fornecimento. No caso do atestado público, há lastro documental independente e diretamente verificável.

Se a Administração ainda entender necessária confirmação adicional, a providência adequada é diligenciar diretamente o emitente ou consultar os registros oficiais do contrato, e não desconsiderar prova específica já apresentada.

5. DA CONTROVÉRSIA SOBRE O PORTE EMPRESARIAL

5.1. Receita bruta de exercícios anteriores e limite de contratos públicos em 2026 são critérios distintos

O recurso mistura dois controles jurídicos diferentes. O art. 3º da LC nº 123/2006 trata do enquadramento por receita bruta. Já o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 limita, especificamente para fins de benefícios em licitação, as ME/EPP que, no ano-calendário do certame, já tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem o teto legal.

Assim, demonstrações de resultado de 2024 ou 2025 não comprovam, por si sós, qual era o somatório de contratos públicos celebrados pela J. BATISTA em 2026. O próprio edital, no item 17.16.2, prevê declaração específica de contratos firmados no ano-calendário justamente porque se trata de verificação própria e distinta.

O Acórdão TCU nº 1.425/2026-Plenário confirma essa distinção ao afirmar que, para o art. 4º, § 2º, deve ser observado o valor dos contratos administrativos celebrados no ano da licitação, independentemente do momento de ingresso

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Processo nº 521
Assinatura
CPL

da receita. Logo, a conclusão sobre esse ponto não deve restringir-se à mera transposição dos valores de DRE de exercícios anteriores.

6. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

A vinculação ao instrumento convocatório exige que a habilitação seja julgada pelos requisitos efetivamente previstos. Para o tema discutido no recurso, o edital exigiu: atividade compatível com o objeto; atestado específico, não genérico, com indicação dos itens; e declarações pertinentes. A J. BATISTA apresentou CNAE relacionado à higiene pessoal e atestado público específico, acompanhado de contrato administrativo.

A Recorrente, por sua vez, procura desconsiderar esse conjunto documental, tratando os atestados privados como se fossem os únicos existentes e atribuindo ao art. 67, § 2º, uma exigência quantitativa que o edital não estabeleceu. Essa leitura amplia, depois da disputa, as condições de habilitação e contraria o julgamento objetivo.

7. PEDIDOS

Diante do exposto, J. BATISTA DE SANTANA requer:

a) O recebimento destas contrarrazões ao recurso administrativo interposto por VARIEDADES GLOBAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA, com exame de seus efeitos exclusivamente quanto ao Lote 001;

b) O desprovimento integral do recurso da VARIEDADES GLOBAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA;

c) A manutenção da classificação e habilitação da J. BATISTA DE SANTANA no Lote 001, pelo valor de R$ 191.293,90, com o regular prosseguimento do certame após o julgamento do recurso;

Termos em que, pede deferimento.

Barra do Corda/MA, 8 de outubro de 2026.

J BATISTA DE SANTANA:18651183000170

Assinado digitalmente por J BATISTA DE SANTANA:18651183000170
Data: 2026.10.08 23:34:58 -03'00'

J. BATISTA DE SANTANA

CNPJ nº 18.651.183/0001-70

JESSIENE BATISTA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 592
Processo nº 1975
Assinatura

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.975/2026
RECORRENTE: L DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA
RECORRIDA: COMERCIAL DO POVO LTDA – LOTE 002

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

COMERCIAL DO POVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.644.636/0001-62, representada por sua sócia-administradora RUTH DA COSTA SILVA, conforme documentação empresarial apresentada no certame, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **L DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA**, pelos fundamentos seguintes.

I – DELIMITAÇÃO DO OBJETO E SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A presente manifestação limita-se à defesa da COMERCIAL DO POVO LTDA no lote 002. O recurso também aborda o lote 001, adjudicável a outra licitante, sem que isso amplie o interesse direto desta recorrida. A recorrente pretende reabrir o julgamento após ter apresentado planilha de custos sem os comprovantes exigidos pelo pregoeiro, invocando o caráter global da disputa, o saneamento documental e uma suposta assimetria de tratamento.

A ata registra: (i) convocação da recorrente em 21/09/2026, às 15h49, para proposta adequada e composição de custos com documentos comprobatórios, prazo até 17h50; (ii) envio de arquivo às 17h39; (iii) afastamento em 22/09/2026, às 14h04, por ausência dos documentos comprobatórios; (iv) convocação da COMERCIAL DO POVO em 29/09/2026, às 16h10, para proposta adequada e habilitação; (v) envio em 29/09, às 17h02; e (vi) declaração de habilitação em 30/09, às 10h02.

II – DISTINÇÃO OBJETIVA ENTRE AS PROPOSTAS DO LOTE 002

Indicador	L DOS SANTOS	COMERCIAL DO POVO
Orçamento estimado do lote	R$ 1.198.458,40	R$ 1.198.458,40
Lance registrado	R$ 888.500,00	R$ 898.903,74
Desconto global calculado	25,863092%	24,994999%

O desconto da recorrente supera efetivamente 25%, ao passo que o desconto da recorrida é inferior a esse patamar, mesmo sem arredondamento. A diferença não decorre de privilégio, mas de situação

econômica distinta. O item 13.5.1 do edital prevê a possibilidade de exigência de demonstração a partir de 25%. Assim, a convocação específica da recorrente, sem exigência idêntica automaticamente dirigida à recorrida, é compatível com a distinção percentual verificada. A ausência de convocação para planilha e notas fiscais da recorrida não equivale a descumprimento de ordem que nunca lhe foi expedida. O critério operacional por lote é corroborado pelo preâmbulo e pela própria ata de disputa.

III – OBRIGAÇÃO EDITALÍCIA DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE QUANDO CONVOCADA

O item 13.4.2 do edital autoriza o pregoeiro a exigir documentos que comprovem a exequibilidade; o item 13.4.2.1 especifica composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias anteriores à abertura do certame, sob pena de desclassificação. O item 13.6 também admite diligência em presença de indícios de inexequibilidade. O art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 permite investigar a viabilidade de propostas e solicitar sua demonstração.

A recorrente não discute que recebeu a convocação e apresentou arquivo no prazo. A questão decisiva é que a entrega de planilha autodeclarada não substitui, por si só, as notas fiscais de aquisição expressamente solicitadas e previstas no item 13.4.2.1. O próprio recurso admite a falta de notas fiscais de entrada no arquivo apresentado. A decisão registrada em ata, portanto, possui fundamento concreto: insuficiência da comprovação demandada, e não mera presunção automática de inexequibilidade pelo desconto.

O art. 59, § 2º, não garante ao licitante sucessivas oportunidades ilimitadas para refazer sua demonstração. A possibilidade de complementação de documento preexistente deve ser avaliada em concreto, com motivação, igualdade e respeito à substância da proposta; não se confunde com direito automático de reabertura após descumprimento de requisição expressa. Subsidiariamente, se a Administração entender necessária diligência complementar, requer-se que delimite os documentos preexistentes admitidos, sua pertinência temporal, a compatibilidade com os custos declarados e a impossibilidade de alteração material dos preços.

IV – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E IMPERTINÊNCIA DA COMPARAÇÃO COM OUTRO PREGÃO

A ata registra exigências similares dirigidas a outras primeiras colocadas, inclusive LMC DISTRIBUIDORA e W7, reforçando a existência de procedimento de verificação de exequibilidade. A situação da recorrida é diversa: seu lance global ficou abaixo de 25% de desconto e a convocação de 29/09 exigiu proposta adequada e habilitação, ambas apresentadas no prazo. Não há prova, nos arquivos examinados, de ordem específica descumprida pela recorrida.

A Recorrente busca amparar sua argumentação em conduta adotada no PE nº 071/2026. Contudo, cada procedimento licitatório possui objeto, condições, regras editalícias e circunstâncias próprias, devendo ser conduzido estritamente conforme o instrumento convocatório que o rege. Assim, não se mostra cabível transportar para o presente certame critérios, percentuais, decisões ou práticas adotadas em procedimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 524
Processo 1935
Assinatura

distinto. Eventual atuação administrativa verificada em outro certame, portanto, não cria precedente vinculante nem afasta a aplicação das regras expressamente previstas neste edital.

V – LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO E LIMITES DO SANEAMENTO

Os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, motivação, segurança jurídica e seleção da proposta apta à execução (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõem considerar tanto o menor preço quanto sua efetiva comprovação. O menor lance nominal não assegura contratação vantajosa quando faltam elementos solicitados para aferir a viabilidade. O art. 59, IV, combinado com o § 2º, legitima a diligência; a decisão de desclassificação deve permanecer vinculada ao fundamento registrado, sem presunção de inexequibilidade absoluta por mera taxa de desconto.

O entendimento do TCU acerca de saneamento de falhas documentais e comprovação de condições preexistentes, inclusive no Acórdão 1.211/2021-Plenário, não implica autorização genérica para substituir exigência probatória específica ou modificar a essência da proposta. Mesmo eventual reapreciação deve respeitar o contraditório, a transparência e o direito da recorrida de se manifestar sobre elementos novos que influenciem o resultado.

VI – PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida requer:

a) o recebimento destas contrarrazões e o conhecimento do recurso apenas nos limites de sua admissibilidade e do interesse recursal efetivamente demonstrado;

b) no mérito, o NÃO PROVIMENTO do recurso quanto ao lote 002, mantendo-se a decisão de afastamento da recorrente em razão da ausência de documentos comprobatórios exigidos na convocação e no item 13.4.2.1 do edital;

c) a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da COMERCIAL DO POVO LTDA no lote 002, pelo valor registrado de R$ 898.903,74, preservados os atos regulares da sessão;

Barra do Corda/MA, 08 de outubro de 2026.

COMERCIAL DO POVO LTDA:32644636000162

Assinado digitalmente por COMERCIAL DO POVO LTDA:32644636000162
Data: 2026.10.08 17:36:40 -03'00'

COMERCIAL DO POVO LTDA
CNPJ nº 32.644.636/0001-62
RUTH DA COSTA SILVA
Sócia-administradora

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 525
Processo nº 1975
Assinatura

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA E À AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico nº 072/2026 — Processo Administrativo nº 1.975/2026

Recorrida: J. BATISTA DE SANTANA — CNPJ nº 18.651.183/0001-70

Recorrente: LMC DISTRIBUIDORA LTDA — CNPJ nº 59.688.310/0001-93

Lote 001 — Material de Higiene — Proposta da Recorrida: R$ 191.293,90

J. BATISTA DE SANTANA, nome fantasia COMERCIAL TAMARINDO, empresária individual, com sede na Avenida Dr. Eliezer Moreira, nº 1595, Tamarindo, Barra do Corda/MA, representada por sua titular JESSIENE BATISTA DE SANTANA, apresenta **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **LMC DISTRIBUIDORA LTDA**, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, requerendo seu desprovimento quanto ao Lote 001 e a manutenção da classificação e habilitação da Recorrida.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo prazo concedido para o recurso, contado da intimação correspondente. Apresentadas dentro do prazo disponibilizado no sistema, as presentes contrarrazões são tempestivas e devem ser conhecidas.

2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DELIMITAÇÃO DO RECURSO

A LMC DISTRIBUIDORA LTDA sustenta, em síntese, que sua proposta não poderia ter sido desclassificada a partir da análise de preços unitários, porque o certame foi estruturado por lote e, segundo sua tese, a exequibilidade deveria ser aferida estritamente pelo valor global. Invoca o item 13.3 do edital, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e precedentes do Tribunal de Contas da União para defender que preços unitários reduzidos, isoladamente, não autorizam a exclusão da proposta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 526
Assinatura

3. O EDITAL NÃO ADOTA ANÁLISE "ESTRITAMENTE GLOBAL": PREÇO GLOBAL, QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS RELEVANTES DEVEM SER EXAMINADOS EM CONJUNTO

O item 13.3 do edital é expresso ao estabelecer que, para avaliação da exequibilidade e do sobrepreço, serão considerados "o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes". A tese recursal de que a análise deveria recair exclusivamente sobre o valor global suprime duas parcelas do próprio comando editalício: os quantitativos e os preços unitários relevantes.

Em seguida, os itens 13.4.2 e 13.4.2.1 autorizam a requisição de documentos comprobatórios e determinam, quando instaurada a diligência, a apresentação de composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias dos respectivos itens, sob pena de desclassificação.

Assim, julgamento por lote e investigação dos custos unitários não são conceitos incompatíveis. O lote é a unidade de disputa e adjudicação; os itens são os componentes econômicos por meio dos quais se verifica se o preço total pode efetivamente suportar a execução integral. Em um lote composto por 23 produtos distintos, com marcas, quantidades, preços de referência, preços unitários ofertados e custos de aquisição próprios, a análise econômica do conjunto necessariamente passa pelos elementos que formam esse conjunto.

4. A JURISPRUDÊNCIA DO TCU NÃO PROÍBE A ANÁLISE DOS ITENS; PROÍBE A DESCLASSIFICAÇÃO BASEADA APENAS EM ITENS ISOLADOS, SEM EXAME DO CONJUNTO

O Acórdão nº 379/2024-TCU-Plenário, citado pela própria LMC, afirma que a conclusão pela inexequibilidade demanda análise ampla de todos os itens que compõem a proposta, e não apenas de itens isolados. A expressão "análise ampla de todos os itens" confirma a legitimidade — e, em certos casos, a necessidade — de examinar os componentes da proposta. O precedente não determina que os itens sejam ignorados; determina que eles sejam avaliados no contexto do conjunto econômico.

A orientação mais recente do TCU sobre bens e serviços em geral, sintetizada no Acórdão nº 963/2024-Plenário e no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, também exige diligência quando houver indício de inexequibilidade,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 527
Processo nº 1915
Assinatura
CPL

para verificar se o custo do licitante supera o valor da proposta e se existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta. Foi exatamente esse procedimento de investigação que a Administração realizou neste certame.

5. A LMC FOI EXPRESSAMENTE DILIGENCIADA E TEVE OPORTUNIDADE EFETIVA DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE

A ata da sessão afasta qualquer alegação de exclusão sumária. Em 22/09/2026, às 14h07, a autoridade responsável solicitou à LMC o envio da proposta adequada, juntamente com composição de custos detalhada e documentos comprobatórios, concedendo prazo de duas horas, até 16h08. A LMC enviou seus arquivos às 15h21, dentro do prazo.

Em 23/09/2026, às 14h03, após o exame do material apresentado, foi registrada a desclassificação/inabilitação por descumprimento do dever de comprovar a exequibilidade, com menção expressa à ausência de notas de entrada compatíveis.

Portanto, o caso não se enquadra na hipótese rechaçada pela jurisprudência de desclassificação automática sem contraditório técnico. O que faltou foi o atendimento material da prova exigida.

6. O ITEM 13.4.2.1 EXIGIA NOTAS FISCAIS DE ENTRADA — E A LMC APRESENTOU NOTAS FISCAIS DE SAÍDA

O item 13.4.2.1 do edital não emprega expressão genérica como "notas fiscais" ou "documentos comerciais". O dispositivo exige, de forma específica, composição de custos unitários acompanhada das "notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias que antecedem a data de abertura do certame, dos respectivos itens", sob pena de desclassificação. O item 13.4.2.2 fixa o prazo de duas horas e admite prorrogação somente mediante solicitação formal e justificada apresentada antes do término do prazo inicial.

A análise integral do arquivo de notas fiscais apresentado pela LMC confirma a insuficiência apontada na ata. Não há, no conjunto apresentado, nota fiscal em que a LMC figure como destinatária/adquirente apta a demonstrar o custo de compra lançado na planilha.

Notas fiscais de saída podem demonstrar que a empresa comercializou determinados produtos a terceiros em outras operações. Não demonstram,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 525
Processo nº 19775
Prefeitura

porém, quanto a LMC pagou para adquiri-los. Esse dado é justamente o que o edital pretende aferir ao exigir nota fiscal de entrada: confrontar o custo efetivo de aquisição declarado na composição e verificar se, depois de frete, tributos, despesas gerenciais e demais encargos, o preço ofertado continua economicamente sustentável.

A substituição da nota de entrada por nota de saída não é mera irregularidade formal. Trata-se de documento de natureza econômica distinta, incapaz de cumprir a função probatória especificamente prevista no instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, IV, determina a desclassificação de proposta que não tenha sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

7. A ANÁLISE DOS CUSTOS DOS ITENS É MEIO DE VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE GLOBAL DO LOTE, E NÃO CRITÉRIO AUTÔNOMO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrente procura equiparar duas situações distintas: (a) desclassificar automaticamente uma proposta porque um item isolado apresenta preço reduzido; e (b) examinar os custos dos itens que formam o lote para verificar se o valor global é sustentável, exigindo os documentos de comprovação previstos no edital. Somente a primeira hipótese é repelida pelos precedentes citados no recurso. O presente caso corresponde à segunda.

A exequibilidade global não é uma abstração desvinculada dos componentes do preço. O total do lote resulta da multiplicação dos preços unitários pelos quantitativos e da soma desses resultados. Se a Administração precisa saber se o valor global suporta a execução integral, deve verificar, quando necessário, os custos que formam cada parcela economicamente relevante. É por isso que o item 13.3 associa expressamente preço global, quantitativos e preços unitários relevantes, e que o item 13.4.2.1 exige composição de custos unitários com documentos de aquisição.

A tese da LMC, se acolhida em sua forma absoluta, esvaziaria as cláusulas 13.3, 13.4.1 e 13.4.2.1 do edital.

8. O PARÂMETRO DE 50% DA IN SEGES/ME Nº 73/2022 NÃO IMPEDE DILIGÊNCIA EM OUTRAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL

O art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 estabelece que, em bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento constituem indício de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Folha nº 529
Processo nº 1975
Assinatura

inexequibilidade e que a conclusão depende de diligência. A regra define um indício objetivo relevante; não converte toda proposta superior a 50% em proposta insuscetível de investigação.

O próprio edital do PE nº 072/2026 contém disciplina adicional: item 13.5.1, que admite exigir demonstração "a partir do percentual de 25%", e item 13.6, que permite diligência quando houver indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares. Essas regras eram conhecidas dos licitantes e vinculam a Administração e os participantes.

Assim, o fato de a proposta global não estar abaixo de 50% do orçamento não elimina a possibilidade de diligência fundada em cláusula editalícia específica. O que não se admite é declarar inexequibilidade sem oportunizar prova. Aqui, a prova foi oportunizada e não foi produzida nos termos exigidos.

9. PEDIDOS

Diante do exposto, J. BATISTA DE SANTANA requer:

a) o conhecimento destas contrarrazões, por tempestivas;

b) o desprovimento integral do recurso da LMC DISTRIBUIDORA LTDA quanto ao Lote 001, mantendo-se a decisão que a afastou por não comprovar materialmente a exequibilidade após diligência;

c) a manutenção da classificação e habilitação da J. BATISTA DE SANTANA no Lote 001, pelo valor de R$ 191.293,90, com regular prosseguimento do certame;

Termos em que, pede deferimento.

Barra do Corda/MA, 8 de outubro de 2026.

J BATISTA DE SANTANA:18651183000170
Assinado digitalmente por J BATISTA DE SANTANA:18651183000170
Data: 2026.10.08 22:44:35 -03'00'

J. BATISTA DE SANTANA

CNPJ nº 18.651.183/0001-70

JESSIENE BATISTA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 530
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.975/2026

RECORRENTE: LMC DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: COMERCIAL DO POVO LTDA – LOTE 002

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

COMERCIAL DO POVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.644.636/0001-62, representada por sua sócia-administradora RUTH DA COSTA SILVA, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso da **LMC DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 59.688.310/0001-93, em defesa da regularidade dos atos que culminaram em sua classificação e habilitação no Lote 002, pelos fundamentos a seguir.

I – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E REGISTRO DA SESSÃO

A Recorrida defende exclusivamente sua posição no Lote 002 (material de limpeza). O recurso também discute o Lote 001, atribuído na ata a J. BATISTA DE SANTANA, questão que não altera o interesse direto da COMERCIAL DO POVO no Lote 002. O julgamento e a disputa efetivamente ocorreram por lote, como indicam o preâmbulo do edital e a ata, sem prejuízo da análise dos custos e preços unitários relevantes prevista no item 13.3.

Em 22/09/2026, às 14h07, a LMC foi convocada, por meio do sistema, a enviar proposta adequada e composição de custos detalhada, com documentos comprobatórios dos itens com desconto igual ou superior a 25%, no prazo de duas horas, até 16h08. A ata registra envio de documento às 15h21. Em 23/09/2026, às 14h03, o pregoeiro registrou a desclassificação/inabilitação da LMC nos dois lotes por não comprovar a exequibilidade, mencionando expressamente a ausência de notas de entrada compatíveis. Logo, a decisão não foi registrada como eliminação automática em razão de um preço unitário baixo: seu fundamento concreto foi a insuficiência da prova solicitada.

II – DO FUNDAMENTO EDITALÍCIO ESPECÍFICO E DO ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO

O item 13.4.2 do edital autoriza a exigência de documentos de exequibilidade. O item 13.4.2.1 é ainda mais específico: ocorrendo a diligência, o licitante deverá apresentar a composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de ENTRADA dos respectivos itens, emitidas nos 180 dias anteriores à abertura do certame, sob pena de desclassificação. O item 13.4.2.2 disciplina o prazo de duas horas e a possibilidade de prorrogação nas condições editalícias. Portanto, não se trata de prova

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 531
Processo nº 1905
Assinatura

criada posteriormente pela Administração: o instrumento convocatório predefiniu tanto a necessidade de decomposição dos custos quanto o documento fiscal destinado a dar lastro ao custo de aquisição declarado.

O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação da proposta cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração, e o § 2º autoriza diligências para essa aferição. A oportunidade de comprovação foi efetivamente concedida à Recorrente. A controvérsia, assim, não reside na ausência de oportunidade de defesa, mas na insuficiência dos documentos apresentados para cumprir uma diligência expressamente prevista no edital. Assim, a planilha elaborada unilateralmente demonstra o custo afirmado pelo licitante, contudo, a prova documental de aquisição é que permite verificar se esse custo declarado possui correspondência econômica real.

III – EXAME DOS DOCUMENTOS FISCAIS: NOTAS DE SAÍDA NÃO COMPROVAM CUSTO DE ENTRADA

Não foi localizada, nos documentos apresentados pela Recorrente, uma única NF-e de ENTRADA. A insuficiência, portanto, não é pontual nem decorre de uma ou outra nota fiscal inadequada: TODA a documentação fiscal juntada pela Recorrente comprova operações de SAÍDA, isto é, vendas da própria LMC a terceiros. Esses documentos podem, no máximo, auxiliar a demonstrar que a empresa já comercializou determinados produtos por determinados preços; não demonstram quanto a LMC efetivamente pagou para adquirir tais mercadorias, que é justamente o dado econômico indicado em sua composição sob a rubrica "custo de compra" e cuja comprovação o item 13.4.2.1 exigiu mediante notas fiscais de entrada.

A distinção é decisiva para a aferição da exequibilidade. Uma NF-e de saída contém preço de VENDA, que já pode incorporar margem, tributos, frete, despesas administrativas e estratégia comercial. Ela não revela, por si só, o custo de AQUISIÇÃO suportado pela Recorrente. Sem documentação de entrada — ou outro lastro econômico idôneo que pudesse ser admitido nos limites do edital e da diligência — não é possível conciliar, de modo verificável, o custo de compra declarado na planilha com o preço efetivamente suportado. Não se questiona a autenticidade das NF-e; questiona-se sua aptidão para provar o fato específico exigido: o custo de entrada dos itens.

IV – JULGAMENTO POR LOTE NÃO AFASTA A VERIFICAÇÃO DOS COMPONENTES

A Recorrente parte de uma premissa correta, mas extrai dela conclusão indevida. O certame foi estruturado para disputa e adjudicação pelo MENOR PREÇO POR LOTE. Isso significa que a comparação competitiva e a definição do vencedor se dão pelo valor global do lote. Não significa, contudo, que os itens que compõem esse lote deixem de possuir existência econômica, especificações, quantitativos, marcas e preços unitários, nem que a Administração esteja impedida de examinar esses componentes para compreender como se forma o preço global ofertado.

O próprio edital resolve a questão. O item 13.3 determina que, para avaliação da exequibilidade e do sobrepreço, sejam considerados conjuntamente "o preço global, os quantitativos e

PREFEITURA MUNICIPAL Fls nº 532 Processo nº 1975 Assinatura CPL

os preços unitários tidos como relevantes". Em seguida, o item 13.4.2.1 exige composição de custos UNITÁRIOS e notas fiscais de ENTRADA dos respectivos ITENS. Portanto, julgamento por lote e análise dos itens não são metodologias incompatíveis: o lote é a unidade de julgamento; os itens são os componentes econômicos por meio dos quais se verifica se aquele valor global pode efetivamente ser cumprido.

Em termos econômicos, a exequibilidade global somente pode ser aferida mediante elementos que permitam reconstruir, com razoável segurança, o custo do conjunto: quantitativo de cada item multiplicado pelo respectivo custo efetivo, acrescido dos tributos, logística, despesas administrativas e demais encargos, considerados também eventuais ganhos legítimos de escala, descontos comerciais, estoque previamente adquirido, estrutura própria ou custos de oportunidade. A conclusão é global; a prova, porém, necessariamente passa pelos componentes que formam esse global. Não há como afirmar tecnicamente que o valor global ofertado é suficiente para executar todo o Lote 002 sem conhecer, ao menos de forma verificável, os custos e condições econômicas dos itens que, somados, constituem o lote.

É precisamente por isso que o Acórdão nº 379/2024-Plenário do TCU, invocado pela própria Recorrente, não determina que os itens sejam ignorados. Ao contrário, seu enunciado estabelece que a conclusão sobre inexequibilidade exige "análise ampla de todos os itens que a compõem", e não apenas de itens isolados. O precedente veda transformar um único componente, isoladamente, em fundamento automático de desclassificação; ele não impede a Administração de examinar cada componente e, a partir do conjunto, formar juízo sobre a proposta global. Essa é exatamente a lógica do item 13.3 do edital.

Também é relevante notar que, no próprio recurso, a LMC pede uma "análise econômica global" considerando todos os itens do lote, quantitativos, custos efetivos, condições comerciais obtidas junto a fornecedores, custos logísticos e outros elementos. Tal pedido confirma a necessidade de prova concreta desses elementos. Se a Recorrente sustenta possuir custos efetivos e condições especiais de aquisição capazes de viabilizar o lote, deve demonstrá-los por documentos aptos a revelar tais custos; notas fiscais de saída não demonstram condições de compra junto a fornecedores.

V – DA DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA E DOS LIMITES DA REABERTURA

O recurso invoca a necessidade de diligência como se não tivesse ocorrido. Entretanto, a ata comprova a solicitação, o prazo e a resposta da LMC. A possibilidade jurídica de saneamento de falhas ou juntada de documentos preexistentes não se converte em autorização automática para substituir, após o encerramento da oportunidade, o suporte probatório central que o edital e a convocação exigiram. Caso a autoridade entenda imprescindível diligência complementar, deverá motivar sua necessidade, definir seu objeto, verificar a preexistência e a pertinência temporal dos documentos e assegurar tratamento isonômico e contraditório à Recorrida, vedada modificação material da oferta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 533
Processo nº 1975
Assinatura

VIII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

b) o NÃO PROVIMENTO do recurso da LMC quanto ao Lote 002, mantendo-se a decisão registrada em ata, pois a Recorrente não apresentou as notas fiscais de ENTRADA exigidas;

c) a preservação da classificação e habilitação da COMERCIAL DO POVO LTDA no Lote 002, pelo valor de R$ 898.903,74.

Barra do Corda/MA, 08 de outubro de 2026.

COMERCIAL DO POVO LTDA:32644636000162

Assinado digitalmente por COMERCIAL DO POVO LTDA:32644636000162
Data: 2026.10.08 17:37:31-03'00'

COMERCIAL DO POVO LTDA
CNPJ nº 32.644.636/0001-62
RUTH DA COSTA SILVA
Sócia-administradora

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA MA
Fls. nº 534
Processo nº 1975
Assinatura

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.975/2026
RECORRENTE: VARIEDADES GLOBAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA
RECORRIDA: COMERCIAL DO POVO LTDA – LOTE 002

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

COMERCIAL DO POVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.644.636/0001-62, com sede na Avenida Eliezer Moreira, nº 03, bairro Tamarindo, Barra do Corda/MA, representada por sua sócia-administradora **RUTH DA COSTA SILVA**, conforme documentação empresarial apresentada no certame, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **VARIEDADES GLOBAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, no que se refere ao Lote 002, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente pretende a desclassificação/inabilitação da COMERCIAL DO POVO LTDA, vencedora do Lote 002, com base, essencialmente, em duas linhas argumentativas: (i) suposta irregularidade no enquadramento da Recorrida como Microempresa – ME; e (ii) alegada insuficiência dos atestados de capacidade técnica, que qualifica como genéricos e sem indicação de quantitativos. Sustenta, ainda, dúvidas sobre a autenticidade dos atestados e requer diligência para apresentação de notas fiscais relacionadas aos fornecimentos declarados.

A narrativa recursal, contudo, não retrata integralmente a documentação de habilitação efetivamente apresentada. Ao tratar da capacidade técnica da COMERCIAL DO POVO, a Recorrente menciona apenas os atestados privados emitidos por F. DE ASSIS CASTRO DE SOUSA e J A O DE ARAUJO LTDA, omitindo por completo o atestado expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DO CORDA/MA, acompanhado do respectivo Contrato Administrativo nº 278/2026, documentação que identifica o objeto, o procedimento de origem, o valor contratual e, no contrato anexo, discrimina itens e quantitativos efetivamente contratados.

Também há erro de premissa na tese relativa ao porte empresarial. Os balanços juntados aos autos registram receita bruta de R$ 2.934.882,63 em 2024 e de R$ 2.386.754,82 em 2025. Esses valores efetivamente superam o teto de R$ 360.000,00 reservado à Microempresa, mas permanecem muito abaixo do limite de R$ 4.800.000,00 previsto para Empresa de Pequeno Porte – EPP. A consequência jurídica não é a expulsão automática do regime favorecido das ME/EPP, como pretende fazer crer o recurso, mas, quando cabível, a adequação do enquadramento para EPP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 535
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: O RECURSO OMITE DOCUMENTO DECISIVO DA HABILITAÇÃO

II.1 – Exigência efetivamente prevista no item 17.15.2 do edital

O item 17.15.2 do instrumento convocatório exige comprovação de aptidão para fornecimento de objeto compatível em características com o objeto da licitação, mediante declaração/atestado expedido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, vedando atestados genéricos sem especificação dos itens. O edital não estabeleceu, entretanto, quantitativo mínimo obrigatório, percentual mínimo de execução pretérita ou número mínimo de atestados.

> *"17.15.2. Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto compatível em característica com o objeto da licitação, através de Declaração/Atestado expedido por Pessoa Física e/ou Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu objeto compatíveis com o objeto deste pregão, não sendo admitidos atestados genéricos sem especificar os itens."*

A Recorrente invoca o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que todo atestado deveria conter quantidades mínimas. Essa leitura não corresponde ao texto legal. O dispositivo estabelece que "será admitida" a exigência de quantitativos mínimos, limitada a até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo. Trata-se, portanto, de autorização para que o edital estabeleça tal requisito, e não de imposição automática a todo e qualquer certame. Se o instrumento convocatório não fixou quantitativo mínimo nem definiu parcela de maior relevância para esse fim, não é lícito criar a exigência apenas na fase recursal.

O próprio TCU, ao interpretar o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, reconhece que a norma disciplina a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos, respeitado o limite legal. A exigência deve estar previamente estabelecida e vinculada às parcelas relevantes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (v.g. Acórdão 1.604/2025-TCU-Plenário).

II.2 – A COMERCIAL DO POVO apresentou três atestados, e não apenas os dois selecionados pelo recurso

A documentação de habilitação da COMERCIAL DO POVO contém três atestados de capacidade técnica. Os dois documentos privados mencionados pela Recorrente atestam fornecimento satisfatório de materiais de limpeza. Além deles, foi apresentado atestado expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DO CORDA/MA, órgão público do próprio Município promotor do certame.

O atestado público registra expressamente que a COMERCIAL DO POVO foi contratada para o fornecimento de materiais de limpeza destinados às Secretarias Municipais de Barra do Corda/MA, no âmbito do Contrato Administrativo nº 278/2026, decorrente do Processo Administrativo nº 2.099/2025 e do Pregão Eletrônico nº 061/2025, no valor total de R$ 89.492,30, e declara que a execução vem ocorrendo de forma satisfatória e compatível com as especificações e condições contratadas.

Esse atestado foi juntado acompanhado do próprio Contrato Administrativo nº 278/2026. O contrato identifica a COMERCIAL DO POVO como contratada e, em sua planilha, individualiza os itens fornecidos e respectivos quantitativos, entre eles: 800 unidades de produto multiuso; 50 unidades de saboneteira; 100

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls nº 336
Processo 1975
Assinatura

fardos de saco branco leitoso de 100 litros; 40 fardos de saco plástico em bobina; 120 fardos de saco plástico para lixo de 100 litros; e 200 unidades de vassoura de piaçava.

Portanto, não procede a afirmação de que a capacidade técnica apresentada seria integralmente "genérica" ou sem quantificação. A análise deve recair sobre o conjunto documental efetivamente submetido à Administração. O atestado público, lido juntamente com o contrato que o individualiza e lhe dá suporte, demonstra experiência anterior em fornecimento de materiais de limpeza e contém a especificação objetiva dos produtos e dos quantitativos contratados.

II.3 – Não existe exigência de que todos os atestados, isoladamente, sejam suficientes

O edital exige a comprovação da aptidão técnica. Não estabelece que cada atestado apresentado deva, isoladamente, abranger todos os elementos do objeto ou que todos os documentos apresentados precisem ser utilizados para formar a convicção administrativa. Basta que o conjunto probatório demonstre a aptidão exigida. Assim, ainda que se pretendesse desconsiderar, para argumentar, os atestados privados, subsiste o atestado emitido pelo Município, acompanhado do contrato e de sua planilha de itens, apto a satisfazer a exigência editalícia.

A estratégia recursal de selecionar apenas documentos mais resumidos e omitir o atestado público acompanhado do contrato produz uma visão incompleta da habilitação e não pode servir de fundamento para a desclassificação da Recorrida.

II.4 – Da alegação de ausência de autenticação cartorial

A Recorrente também pretende atribuir invalidade aos atestados porque não estariam "autenticados em cartório". A alegação desconsidera que os documentos juntados possuem assinaturas eletrônicas/digitais e, no caso do atestado municipal, origem pública identificável. Documento eletrônico assinado não se confunde com simples cópia física não autenticada.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 reconhece os documentos eletrônicos para todos os fins legais e atribui presunção de veracidade às declarações assinadas mediante certificação ICP-Brasil. A Lei nº 14.063/2020, por sua vez, disciplina as assinaturas eletrônicas simples, avançadas e qualificadas, reconhecendo a assinatura qualificada baseada em certificado digital. Não há fundamento para exigir reconhecimento cartorial adicional de documento eletrônico original cuja autoria e integridade podem ser verificadas.

II.5 – Balanço patrimonial das emitentes não é meio idôneo para negar a existência dos fornecimentos

Também não se sustenta a afirmação de que a ausência de determinada "movimentação" nos balanços das empresas emitentes provaria a inexistência dos fornecimentos. Demonstrações contábeis são apresentadas por contas e grupos contábeis agregados e, em regra, não individualizam cada fornecedor, cliente, nota fiscal ou item adquirido. Não se pode extrair da simples leitura de balanço patrimonial ou DRE a conclusão de que uma operação específica jamais existiu.

Mais relevante: um dos atestados foi emitido por órgão público e está vinculado a contrato administrativo identificável e apresentado junto à habilitação. Se a Administração entender necessária

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 537
Processo nº 1975
Assinatura

confirmação adicional, a via adequada é a diligência, e não a presunção de falsidade ou a inabilitação imediata.

III – DO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL: A RECORRENTE CONFUNDE ME, EPP E O LIMITE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021

III.1 – Os balanços demonstram receita compatível com EPP

A DRE de 2024 registra receita bruta de R$ 2.934.882,63. A DRE de 2025 registra receita bruta operacional de R$ 2.386.754,82. Nos dois exercícios, a receita superou o limite de R$ 360.000,00 da Microempresa, mas permaneceu abaixo do teto de R$ 4.800.000,00 aplicável à Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, ainda que se reconheça a existência de divergência entre a indicação "ME" constante do cadastro e a faixa de receita demonstrada pelos balanços, tal circunstância não conduz à conclusão pretendida pela Recorrente de que a empresa estaria fora do universo das ME/EPP.

III.2 – O argumento do "excesso superior a 20%" foi aplicado à hipótese errada

O recurso sustenta que a superação do limite da Microempresa em mais de 20% acarretaria perda dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. A tese mistura regras distintas. O § 9º e o § 9º-A do art. 3º tratam da exclusão da EMPRESA DE PEQUENO PORTE quando ultrapassado o limite máximo previsto para EPP, isto é, o teto de R$ 4.800.000,00, e disciplinam os efeitos temporais quando o excesso é ou não superior a 20%.

Não é o que ocorre nos autos. A COMERCIAL DO POVO não ultrapassou o teto de EPP em 2024 ou 2025. A passagem da faixa de ME para a faixa de EPP não equivale à exclusão do tratamento favorecido destinado às micro e pequenas empresas. Ao contrário: a EPP permanece expressamente abrangida pela Lei Complementar nº 123/2006.

III.3 – ME e EPP recebem, em matéria licitatória, o mesmo núcleo de tratamento favorecido

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, aplica às licitações as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 tanto às microempresas quanto às empresas de pequeno porte. O edital igualmente trata ME e EPP de forma conjunta nos itens relativos à participação e ao tratamento favorecido.

Assim, a eventual necessidade de correção cadastral de "ME" para "EPP" não teria criado, neste caso, acesso a uma categoria de benefícios que a empresa, enquanto EPP, não pudesse usufruir. Essa circunstância é relevante para distinguir o caso concreto dos precedentes do TCU que reconhecem fraude quando a empresa não ostenta, de fato, nenhuma das condições ME/EPP e, mesmo assim, declara-se integrante do regime para obter prerrogativas que não lhe pertencem.

Logo, não se está diante de empresa de grande porte que ingressou indevidamente no regime favorecido. Está-se, no máximo, diante de divergência de subcategoria dentro do mesmo universo jurídico de micro e pequenas empresas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls: 538
Processo nº 1975
Assinatura

III.5 – O art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 utiliza critério autônomo: soma dos contratos administrativos no ano da licitação

A Recorrente também invoca o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 como se a receita bruta constante dos balanços de 2024/2025 comprovasse automaticamente a violação do dispositivo. Não comprova.

O § 2º do art. 4º estabelece critério próprio para fruição dos benefícios licitatórios: no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP não pode já ter celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite máximo de receita bruta admitido para EPP. O parâmetro, portanto, é a soma dos valores dos contratos administrativos celebrados no ano da licitação, e não a receita bruta contábil de exercícios anteriores.

Esse foi precisamente o entendimento reafirmado pelo TCU no Acórdão 1.425/2026-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira: o art. 4º, § 2º, institui critério objetivo e autônomo, distinto do enquadramento tributário ou societário da LC nº 123/2006. Naquele precedente, havia prova de que a empresa já havia celebrado, no próprio ano da licitação, contratos públicos superiores a R$ 4,8 milhões. Essa circunstância concreta não foi demonstrada pela Recorrente em relação à COMERCIAL DO POVO.

Portanto, o precedente citado no recurso não conduz à inabilitação da Recorrida; ao contrário, evidencia a insuficiência da tese recursal, que substitui o critério legal – contratos públicos celebrados no ano da licitação – por outro dado diverso – faturamento contábil pretérito.

IV – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO, CASO A ADMINISTRAÇÃO ENTENDA HAVER DÚVIDA RESIDUAL

Ainda que o Pregoeiro entenda existir dúvida quanto ao enquadramento cadastral ou quanto à forma documental de algum atestado, a solução juridicamente adequada não é a inabilitação automática. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O TCU, no Acórdão 1.211/2021-Plenário, assentou que a juntada de documento destinado a comprovar condição preexistente não viola a isonomia e que a Administração deve evitar transformar a habilitação em fim em si mesma. O mesmo vetor aparece na jurisprudência subsequente sobre formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a qualificação técnica é fato preexistente e está documentada, inclusive por contrato administrativo celebrado com o próprio Município. O enquadramento econômico também pode ser objetivamente verificado a partir dos balanços, registros cadastrais e, se necessário, documentos expedidos pela Junta Comercial ou Receita Federal. Portanto, qualquer dúvida residual é plenamente esclarecível por diligência, sem alteração da substância da proposta ou criação posterior de condição de habilitação.

PREFEITURA DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 539
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a COMERCIAL DO POVO LTDA requer:

a) o recebimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela VARIEDADES GLOBAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA quanto ao Lote 002;

b) a manutenção da habilitação e da classificação da COMERCIAL DO POVO LTDA no Lote 002;

c) ao final, sejam preservados os atos regulares praticados no certame e a decisão que declarou habilitada a COMERCIAL DO POVO LTDA no Lote 002.

Barra do Corda/MA, 08 de outubro de 2026.

COMERCIAL DO POVO LTDA:32644636000162

Assinado digitalmente por COMERCIAL DO POVO LTDA:32644636000162
Data: 2026.10.08 17:37:09-03'00'

COMERCIAL DO POVO LTDA
CNPJ nº 32.644.636/0001-62
RUTH DA COSTA SILVA
Sócia-administradora

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA E À AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 540
Processo nº 1975
Assinatura

Pregão Eletrônico nº 072/2026 — Processo Administrativo nº 1.975/2026

Recorrida: J. BATISTA DE SANTANA — CNPJ nº 18.651.183/0001-70

Lote 001 — Material de Higiene — Proposta de R$ 191.293,90

J. BATISTA DE SANTANA, nome fantasia COMERCIAL TAMARINDO, inscrita no CNPJ nº 18.651.183/0001-70, com natureza jurídica de Empresário (Individual), porte ME, com sede na Avenida Dr. Eliezer Moreira, nº 1595, Bairro Tamarindo, CEP 65.950-000, Barra do Corda/MA, telefone (99) 8192-0740, representada por sua titular JESSIENE BATISTA DE SANTANA, apresenta **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **L DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA**, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, requerendo o desprovimento do recurso quanto ao Lote 001 e a manutenção de sua classificação e habilitação.

1. TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso, nos termos do art. 165, § 4º, contado da intimação ou divulgação pertinente no sistema.

A notificação deu-se em 05/10/2026. Por conseguinte, apresentadas as contrarrazões no prazo assinalado no sistema, são tempestivas e devem ser regularmente conhecidas.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente sustenta que sua proposta para o Lote 001, no valor de R$ 191.281,10, não teria alcançado exatamente 25% de desconto quando considerado o cálculo com várias casas decimais (aproximadamente 24,999980%), razão pela qual questiona a diligência que lhe exigiu composição de custos e documentos comprobatórios. Defende, ainda, que a exequibilidade deveria ser examinada primordialmente pelo valor global do lote, aponta suposta ausência de tratamento equivalente em relação à J. BATISTA DE SANTANA e

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 341
Processo nº 1995
Assinatura

requer a reabertura da análise de sua proposta para complementação da comprovação de custos. Também utiliza, como argumento comparativo, o percentual de 35% adotado em diligências realizadas no Pregão Eletrônico nº 071/2026. Ao final, pretende a revisão de sua desclassificação e o retorno à etapa de análise da proposta, sem requerer diretamente a desclassificação automática da Recorrida.

3. DA DILIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL E DO DESCUMPRIMENTO MATERIAL DA CONVOCAÇÃO

A Ata da Sessão registra que, em 21/09/2026, às 15h49, a Recorrente, então primeira colocada, foi expressamente convocada a apresentar a proposta readequada, a composição detalhada de custos e os documentos comprobatórios dos itens com desconto igual ou superior a 25% do valor estimado, no prazo de 02 (duas) horas. A própria Recorrente encaminhou arquivo às 17h39, dentro do prazo, mas não juntou as notas fiscais/documentos comprobatórios que haviam sido especificamente exigidos. Em 22/09/2026, às 14h04, foi desclassificada justamente porque a proposta e a planilha foram apresentadas sem o lastro documental solicitado.

A exigência não surgiu de inovação posterior ao lance. O item 13.4.2 do edital autoriza o Pregoeiro a exigir documentos destinados à comprovação da exequibilidade e da legalidade da proposta; o item 13.4.2.1 determina, nessa hipótese, a apresentação da composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos 180 dias anteriores à abertura, dos respectivos itens, sob pena de desclassificação; e o item 13.4.2.2 fixa prazo de duas horas, prorrogável mediante solicitação formal e justificada apresentada antes do término do prazo.

A Lei nº 14.133/2021, art. 59, IV e § 2º, permite à Administração exigir que a exequibilidade seja demonstrada e prevê a desclassificação quando essa demonstração, depois de exigida, não é produzida de forma suficiente. Portanto, o ponto central não é a mera existência de uma planilha, mas o atendimento material da diligência e a comprovação dos custos nela declarados.

4. DO ATINGIMENTO DO PARÂMETRO DE 25% E DA LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA

A alegação de que o desconto teria permanecido abaixo de 25% decorre da utilização de seis casas decimais no cálculo percentual. Tomando-se o valor

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 542
Processo nº 1975
Assinatura

estimado do Lote 001 (R$ 255.041,40) e a proposta final da Recorrente (R$ 191.281,10), obtém-se desconto matemático aproximado de 24,999980%. Contudo, quando o percentual é expresso com duas casas decimais, o resultado é 25,00%. Assim, no padrão percentual usual de duas casas, inclusive utilizado pelo próprio sistema, a oferta alcança 25,00%.

Contudo, o percentual de referência não é causa automática de desclassificação. O art. 59, IV e § 2º, determina que a exequibilidade seja demonstrada quando exigido pela Administração. Foi exatamente o que ocorreu: a Recorrente teve oportunidade de comprovar os custos, mas apresentou a planilha sem os documentos comprobatórios expressamente requeridos. Assim, a desclassificação decorreu do não atendimento material da diligência, e não da simples aplicação mecânica de um percentual.

5. O JULGAMENTO POR LOTE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DOS CUSTOS DOS ITENS QUE O COMPÕEM

O critério de julgamento por lote define a unidade de comparação das propostas e a forma de adjudicação; não transforma os itens integrantes do lote em elementos economicamente irrelevantes. O valor global resulta justamente da soma dos preços unitários multiplicados pelos respectivos quantitativos. Assim, verificar se o preço global é executável pressupõe, quando há indícios ou quando o edital assim determina, examinar a formação dos custos dos componentes que produzem esse total.

Essa leitura decorre diretamente do item 13.3 do edital, que manda considerar conjuntamente o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes. Portanto, não existe incompatibilidade entre disputa por lote e aferição unitária dos custos; são planos distintos: um define quem apresenta a melhor oferta e o outro verifica se essa oferta pode ser cumprida nas condições propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União conduz à mesma distinção. O Acórdão 379/2024-Plenário afirma que a conclusão pela inexequibilidade demanda análise ampla de todos os itens que compõem a proposta, e não apenas de itens isolados. Esse precedente não veda a investigação de custos unitários; ao contrário, impede apenas que se conclua pela inviabilidade do conjunto de modo automático, a partir de um único componente, sem avaliação mais abrangente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
Fls nº 543
Processo 1935
Assinatura
SCPL

No presente caso, a Administração não desclassificou a Recorrente simplesmente porque um item apresentava desconto elevado. Primeiro solicitou composição detalhada e documentos comprobatórios, justamente para permitir a verificação material da viabilidade. A exclusão somente ocorreu depois de constatada a ausência do lastro documental exigido. Essa sequência é compatível com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação do TCU de que indícios de inexequibilidade devem ser submetidos à diligência antes da conclusão administrativa.

Também não procede utilizar o patamar de 50% do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 como se fosse a única hipótese legal de investigação. Para bens e serviços em geral, esse dispositivo estabelece que valores inferiores a 50% constituem indício de inexequibilidade e exigem diligência; o Acórdão TCU 963/2024-Plenário reafirma essa orientação. No presente certame, porém, o edital incorporou regra adicional de controle no item 13.5.1, autorizando a exigência de demonstração da exequibilidade a partir de 25%, além da faculdade geral prevista nos itens 13.4.2 e 13.6. Vinculada ao instrumento convocatório, a licitante não pode, após a disputa, tratar esse procedimento de verificação como juridicamente inexistente.

6. DA INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO PARÂMETRO UTILIZADO NO PREGÃO 071/2026

A referência ao Pregão 071/2026 não altera as regras do presente certame. Cada procedimento possui objeto, estrutura de disputa, mercado fornecedor e instrumento convocatório próprios. O fato de outro pregão ter utilizado parâmetro operacional de 35% não incorpora esse percentual ao PE 072/2026. A vinculação ao edital exige que este certame seja julgado por suas próprias regras, e não por condutas adotadas em procedimento diverso.

8. PEDIDOS

Diante do exposto, J. BATISTA DE SANTANA requer:

a) O recebimento destas contrarrazões ao recurso administrativo interposto por L DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA, com exame de seus efeitos exclusivamente quanto ao Lote 001;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 544
Processo nº 1913
Assinatura
CPL

b) O desprovimento integral do recurso da L DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA, mantendo-se sua desclassificação pela insuficiência de comprovação da exequibilidade após convocação expressa e regularmente realizada;

c) A manutenção da classificação e habilitação da J. BATISTA DE SANTANA no Lote 001, pelo valor de R$ 191.293,90, com o regular prosseguimento do certame após o julgamento do recurso;

Termos em que, pede deferimento.

Barra do Corda/MA, 8 de outubro de 2026.

J BATISTA DE SANTANA:18651183000170

Assinado digitalmente por J BATISTA DE SANTANA:18651183000170
Data: 2026.10.08 23:06:19-03'00'

J. BATISTA DE SANTANA
CNPJ nº 18.651.183/0001-70
JESSIENE BATISTA DE SANTANA

PREFEITURA DE BARRA DO CORDA
TRABALHANDO PARA TODOS COM RESPEITO E CIDADANIA!

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA – MA
Fls. nº 345
Processo nº 1975
Assinatura

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 072/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1.975/2026

OBJETO: Fornecimento de materiais de higiene e limpeza para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

RECORRENTES: LMC DISTRIBUIDORA LTDA; L DOS SANTOS SILVA COMÉRCIO LTDA; VARIEDADES GLOBAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA.

INTERESSADAS: J. BATISTA DE SANTANA (Lote 001) e COMERCIAL DO POVO LTDA (Lote 002).

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 072/2026. A LMC DISTRIBUIDORA LTDA e a L DOS SANTOS SILVA COMÉRCIO LTDA questionam seus afastamentos após diligências para comprovação da exequibilidade das propostas. A VARIEDADES GLOBAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA impugna a habilitação de J. BATISTA DE SANTANA e COMERCIAL DO POVO LTDA, alegando incompatibilidade de atividade econômica, insuficiência de atestados técnicos e irregularidade de enquadramento empresarial.

As licitantes interessadas apresentaram contrarrazões. Passa-se ao exame dos fundamentos pertinentes a cada recurso, observadas as exigências do edital e a documentação constante dos autos disponibilizados para esta análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Critério de julgamento e comprovação da exequibilidade

A disputa foi conduzida por lote, conforme o preâmbulo e a sistemática efetivamente aplicada no certame. A aferição da viabilidade econômica, porém, não se limita a uma leitura isolada do valor total: o item 13.3 do edital determina considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes. Assim, a verificação de componentes do preço não altera a unidade de julgamento nem autoriza presumir inexequível todo o lote apenas por um item de valor reduzido.

Os itens 13.4.2 e 13.4.2.1 facultam ao Pregoeiro requisitar comprovação da exequibilidade e exigem, uma vez instaurada a diligência, composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos respectivos itens, relativas aos 180 dias anteriores à abertura, sob pena de desclassificação. O item 13.4.2.2 estabelece prazo de duas horas, prorrogável mediante solicitação formal e justificada apresentada tempestivamente. Os itens 13.5.1 e 13.6 admitem a investigação de propostas com indícios de inviabilidade; o percentual de 25% constitui parâmetro de controle, não hipótese de exclusão automática.

O fundamento decisivo, portanto, é o atendimento material da diligência: depois de oportunizada a comprovação, a falta de lastro idôneo para os custos declarados pode justificar a manutenção da desclassificação, conforme o item 13.4.2.1 e o art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A orientação do Acórdão nº 379/2024-TCU-Plenário, que exige avaliação da proposta como conjunto, não impede o exame dos seus componentes relevantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 546
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

II.2 - Recurso da LMC DISTRIBUIDORA LTDA - Lotes 001 e 002

A LMC alega que, por ser o julgamento realizado por lote, os preços unitários não poderiam embasar diligência sobre exequibilidade. A alegação não procede nessa extensão: a análise dos preços unitários relevantes é expressamente prevista no item 13.3, desde que integrada à avaliação da proposta global, sem alteração do critério de julgamento.

Conforme os fatos narrados nas razões e contrarrazões, a empresa foi convocada em 22/09/2026 para apresentar proposta adequada, composição de custos e documentos comprobatórios, tendo enviado arquivos dentro do prazo. A discussão não versa sobre a existência de oportunidade de demonstração, mas sobre a suficiência da prova. As contrarrazões apontam apresentação de notas fiscais de saída, sem identificação de documentos de entrada aptos a comprovar os custos de aquisição declarados; o recurso, por sua vez, não individualiza nota de entrada que supere esse fundamento.

Notas fiscais de saída podem demonstrar operações anteriores de venda, mas não evidenciam, por si, o custo de aquisição lançado na composição. A documentação descrita nas peças, portanto, não afasta o motivo material indicado para a desclassificação. A possibilidade legal de esclarecimento complementar não configura direito irrestrito a sucessivas oportunidades de substituir a comprovação central exigida, sem demonstração concreta de falha sanável.

II.3 - Recurso da L DOS SANTOS SILVA COMÉRCIO LTDA - Lotes 001 e 002

A recorrente reconhece que apresentou proposta readequada e planilha, mas não as notas fiscais de entrada solicitadas. O envio tempestivo de planilha produzida pela própria licitante não supre, por si só, o suporte documental previsto no item 13.4.2.1. A aferição dos custos declarados depende de elementos verificáveis; é essa insuficiência probatória, e não uma presunção automática decorrente do percentual de desconto, que sustenta o afastamento registrado.

No Lote 001, a proposta da recorrente, de R$ 191.281,10, diante do orçamento de R$ 255.041,40, representa desconto aproximado de 24,999980%, efetivamente inferior a 25% sem arredondamento. Essa constatação não impede, por si só, a diligência: a convocação descrita nas peças requereu comprovação de componentes com redução igual ou superior a 25%, e os itens 13.3, 13.4.2 e 13.6 admitem o exame de preços unitários relevantes independentemente do percentual global. A discussão sobre a fração exata do desconto do lote não substitui a comprovação documental solicitada para os custos questionados.

No Lote 002, a proposta da recorrente, de R$ 888.500,00, ante o orçamento de R$ 1.198.458,40, corresponde a desconto aproximado de 25,863092%. A proposta da COMERCIAL DO POVO, de R$ 898.903,74, corresponde a 24,994999%. A diferença objetiva entre os percentuais afasta a presunção de que a ausência de convocações idênticas, por si só, constitua tratamento desigual, sem prejuízo da verificação de indícios concretos individualizados.

A referência ao Pregão nº 071/2026, regido por instrumento próprio, não altera as disposições deste edital. Quanto ao pedido de saneamento, o art. 59, § 2º, admite diligência e esclarecimentos, inclusive para comprovação de situação preexistente, mas não assegura reabertura automática para substituir a prova substancial não apresentada após convocação. As razões recursais não demonstram, de maneira específica, que os custos já estivessem comprovados por documentos aptos nos elementos submetidos ao julgamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 547
Processo nº 1975
Assinatura
CPL

II.4 - Recurso da VARIEDADES GLOBAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA

A alegação de incompatibilidade das atividades da J. BATISTA não se sustenta pela leitura do cadastro apresentado: entre as atividades secundárias consta o CNAE 47.72-5-00, relativo ao comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, compatível, em características, com o fornecimento de materiais de higiene. Os itens 17.15.1 e 17.15.1.1 exigem compatibilidade com o objeto, e não coincidência literal do CNAE principal com a descrição de cada produto.

Quanto à qualificação técnica, a J. BATISTA apresentou atestado expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, relacionado ao Contrato nº 284/2026, no qual constam materiais de higiene como papel higiênico e sabão em barra. A COMERCIAL DO POVO apresentou atestado do mesmo órgão associado ao Contrato nº 278/2026, acompanhado de discriminação contratual de materiais de limpeza. Considerados em conjunto, esses elementos identificam experiências anteriores compatíveis. O item 17.15.2 veda atestados genéricos sem especificação dos itens, mas não fixa quantitativo mínimo de experiência; não cabe criar tal exigência apenas na fase recursal, à luz do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A mera alegação de falta de autenticação cartorial ou a ausência de individualização de compras em balanços de terceiros não basta para infirmar os atestados. A origem dos documentos públicos e a possibilidade de verificação das assinaturas eletrônicas e dos contratos identificados oferecem meios objetivos de conferência, sem presunção de falsidade. Inexistindo nas razões prova concreta que descaracterize esses documentos, não se justifica a inabilitação imediata por tal fundamento.

Quanto ao porte empresarial, os valores de receita indicados nos demonstrativos da COMERCIAL DO POVO para 2024 e 2025 superam a faixa de microempresa, mas permanecem na faixa de empresa de pequeno porte prevista no art. 3º da LC nº 123/2006. A referência cadastral ou declaratória à condição de ME exige regularidade e exatidão, mas não comprova, isoladamente, perda de toda condição possível de ME/EPP. Distintamente, o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 cuida do somatório de contratos públicos celebrados no ano do certame, o que não se confunde com receitas de exercícios anteriores.

Em relação à J. BATISTA, os demonstrativos de 2024 e 2025 indicam vendas superiores ao limite anual de R$ 4.800.000,00 aplicável às EPP, embora conste declaração de enquadramento como ME. Trata-se de divergência documental relevante, que não é afastada pela declaração referente a contratos públicos de 2026. Seus efeitos dependem da correta apuração da receita bruta legalmente considerada, das regras temporais de desenquadramento da LC nº 123/2006, do enquadramento efetivo na data do certame e do conteúdo da declaração prestada, com observância do contraditório. A controvérsia sobre porte não invalida, por si, os atestados técnicos apresentados e não autoriza antecipar sanção sem apuração específica.

Diante disso, as alegações de incompatibilidade de atividade e insuficiência generalizada dos atestados não fornecem fundamento para afastamento imediato das empresas classificadas. Tampouco se pode equiparar o faturamento de exercícios anteriores ao controle de contratos públicos previsto no art. 4º, § 2º. A divergência de enquadramento, sobretudo a relativa à J. BATISTA, conserva sua relevância jurídica e deve ser apreciada em sede própria, sem declaração antecipada de regularidade do porte empresarial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 548
Processo nº 1975
Assinatura

III - DECISÃO

Diante do exposto, no exercício do juízo de reconsideração dos atos praticados no certame, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e com fundamento nos itens editalícios examinados, DECIDO:

I - RECEBER as razões recursais de LMC DISTRIBUIDORA LTDA, L DOS SANTOS SILVA COMÉRCIO LTDA e VARIEDADES GLOBAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas, para exame dos fundamentos pertinentes.

II - MANTER, em juízo de reconsideração, o afastamento das propostas da LMC DISTRIBUIDORA LTDA nos Lotes 001 e 002, por insuficiência da comprovação de exequibilidade requerida, nos termos da fundamentação.

III - MANTER, em juízo de reconsideração, o afastamento das propostas da L DOS SANTOS SILVA COMÉRCIO LTDA nos Lotes 001 e 002, diante da insuficiência da documentação de custos apresentada após convocação, pelos fundamentos específicos aqui examinados.

IV - NÃO RECONSIDERAR, quanto aos fundamentos relativos à atividade econômica e à aptidão técnica, a classificação e a habilitação de J. BATISTA DE SANTANA e de COMERCIAL DO POVO LTDA, não acolhendo seus pedidos de afastamento imediato, sem prejuízo da análise própria das informações de porte empresarial e de seus efeitos legais.

V - PRESERVAR, nesta etapa de revisão dos atos do Pregoeiro, os registros de classificação de J. BATISTA DE SANTANA no Lote 001, pelo valor de R$ 191.293,90, e de COMERCIAL DO POVO LTDA no Lote 002, pelo valor de R$ 898.903,74, sem antecipar juízo definitivo sobre a controvérsia de enquadramento empresarial.

VI - DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos e sua disponibilização no sistema eletrônico, para ciência dos interessados e regular observância das etapas legais subsequentes.

gov.br Documento assinado digitalmente
BRUNO DE ARAUJO AKASHI
Data: 13/10/2026 09:22:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Barra do Corda/MA, 13 de outubro de 2026.

BRUNO DE ARAÚJO AKASHI

Pregoeiro Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE Barra do Corda
Fls. nº 549
Processo nº 1975
Assinatura

DECISÃO RECURSO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1975/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA (S) JURÍDICA (S) PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA CONFORME NECESSIDADE DO MDE - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

DECISÃO

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;

Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;

Considerando o disposto no edital, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e concluímos pelo acolhimento das razões arguidas pela Recorrente, nos termos do Parecer do Presidente da CPL.

Decido pelo conhecimento do Recursos Administrativos, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrentes LMC DISTRIBUIDORA LTDA, VARIEDADES GLOBAL COMERCIO EM GERAL LTDA e a L DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA, mantendo a decisão da CPL.

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, 13 de Outubro de 2026.

JOÃO PEDRO FREITAS DA SILVA FILHO
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 281/2025